



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

# CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

Darcinópolis - TO  
2022



### ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI

	Índice Sistemático	
<b>TÍTULO I</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>Art. 1 a 6</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>DO BEM ESTAR PÚBLICO</b>	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 7
CAPÍTULO II	DA MORALIDADE PÚBLICA	Art. 8 a 21
CAPÍTULO III	DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	
SEÇÃO I	DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LUGARES PÚBLICOS	Art. 22 a 23
SEÇÃO II	DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, DOS JARDINS E BENS PÚBLICOS	Art. 24 a 26
SEÇÃO III	DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS.	Art. 27 a 30
SEÇÃO IV	DAS BARRACAS	Art. 31 a 35
SEÇÃO V	DO HORÁRIO PARA CARGAS E DESCARGAS NAS AVENIDAS	Art. 36
SEÇÃO VI	DA ÁGUA SERVIDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 37
SEÇÃO VII	DAS GALHADAS E ENTULHOS EM LOGRADOUROS PÚBLICO E CALÇADAS	Art. 38
CAPÍTULO IV	DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES	
SEÇÃO I	DOS ESTORES E TOLDOS	Art. 39 a 40
CAPÍTULO V	DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL, MUROS E CALÇADAS	Art. 41 a 42
CAPÍTULO VI	DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	Art. 43 a 45
CAPÍTULO VII	DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA.	Art. 46 a 52
CAPÍTULO VIII	DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS	Art. 53 a 54
CAPÍTULO IX	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 55
<b>TÍTULO III</b>	<b>DA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO – ALVARÁ</b>	
CAPÍTULO I	DÁ LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	Art. 56 a 69
CAPÍTULO II	DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	Art. 70
CAPÍTULO III	DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR	Art. 71 a 73
CAPÍTULO IV	DAS PROIBIÇÕES	Art. 74 a 75
CAPÍTULO V	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 76 a 80
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS</b>	



	<b>AMBULANTES</b>	
CAPÍTULO I	DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE	Art. 81 a 84
CAPÍTULO II	DAS AUTORIZAÇÕES	Art. 85 a 89
CAPÍTULO III	DO ESTACIONAMENTO	Art. 90 a 92
CAPÍTULO IV	DO UNIFORME	Art. 93
CAPÍTULO V	DA TRIBUTAÇÃO	Art. 94
CAPÍTULO VI	DAS PROIBIÇÕES	Art. 95
CAPÍTULO VII	DOS DISPOSITIVOS GERAIS	Art. 96 a 102
CAPÍTULO VIII	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 103
<b>TÍTULO V</b>	<b>DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE OU EM LOCAL EXPOSTO AO PÚBLICO</b>	
CAPÍTULO I	DO REGISTRO PARA EXIBIÇÃO	Art. 104
CAPÍTULO II	A AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE	Art. 105 a 108
CAPÍTULO III	DA PUBLICIDADE EM PAINÉIS	Art. 109 a 114
CAPÍTULO IV	DA TRIBUTAÇÃO	Art. 115
CAPÍTULO V	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 116 a 117
CAPÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 118 a 122
<b>TÍTULO VI</b>	<b>DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES.</b>	
CAPÍTULO I	DA DEFINIÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE CASAS DE DIVERSÕES	Art. 123 a 124
CAPÍTULO II	DO LICENCIAMENTO	Art. 125 a 126
CAPÍTULO III	DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÕES	Art. 127 a 130
CAPÍTULO IV	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 131 a 132
<b>TÍTULO VII</b>	<b>DA CONCESSÃO DE LICENÇA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO HOTELEIROS</b>	
CAPÍTULO I	DO LICENCIAMENTO	Art. 133 a 135
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 136 a 139
CAPÍTULO III	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 140 a 141
<b>TÍTULO VIII</b>	<b>DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE PIT-DOG E BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS</b>	



CAPÍTULO I	DO LICENCIAMENTO	Art. 142 a 150
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 151 a 159
<b>TÍTULO IX</b>	<b>DA CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES	Art. 160 a 167
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 168 a 169
<b>TÍTULO X</b>	<b>DO FABRICO, TRÂNSITO, COMÉRCIO, DEPÓSITO E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO</b>	
CAPÍTULO I	DO LICENCIAMENTO	Art. 170 a 174
CAPÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 175 a 180
CAPÍTULO III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 181 a 188
<b>TÍTULO XI</b>	<b>DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 189 a 191
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 192 a 195
<b>TÍTULO XII</b>	<b>DO PLANTÃO DE FARMÁCIA E DROGARIAS</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 196 a 200
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 201
<b>TÍTULO XIII</b>	<b>DA EXPOSIÇÃO DE ARTIGO NAS OMBREIRAS E VÃOS DE PORTA, E OBJETOS EM PORTAS E JANELAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS E INDUSTRIAS.</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 202 a 203
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 204
<b>TÍTULO IX</b>	<b>DA PROTEÇÃO CONTRA RUÍDOS</b>	
CAPÍTULO I	DAS PROIBIÇÕES	Art. 205 a 207
CAPÍTULO II	DAS PERMISSÕES	Art. 208
CAPÍTULO I	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 209 a 210
<b>TÍTULO X</b>	<b>DA EXPOSIÇÃO DE ARTE POPULAR</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 211 a 217
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 218
<b>TÍTULO XI</b>	<b>DA EXIBIÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DE CANTORES, MÚSICOS E</b>	



	<b>PEQUENOS CONJUNTOS MUSICAIS.</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 219 a 222
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 223
<b>TÍTULO XII</b>	<b>DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM VIAS PÚBLICAS</b>	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 224 a 225
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 226
<b>TÍTULO XIII</b>	<b>DO LICENCIAMENTO DE JARDINEIRAS NOS PASSEIOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.227 a 228
<b>TÍTULO XIV</b>	<b>DA PRESERVAÇÃO DO ASSEIO DE CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	
CAPÍTULO I	DAS MESAS E CADEIRAS COLOCADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	Art. 229 a 230
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 231 a 232
CAPÍTULO III	DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 233 a 239
<b>TÍTULO XV</b>	<b>DA PERMISSÃO ÀS EMPRESAS DE PUBLICIDADE, PARA A INSTALAÇÃO DE INDICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 240 a 243
CAPÍTULO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 244
CAPÍTULO III	DA PADRONIZAÇÃO DOS ENGENHOS DE PUBLICIDADE	Art. 245
<b>TÍTULO XVI</b>	<b>DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EM FEIRAS-LIVRES</b>	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 246 a 261
CAPÍTULO II	DO COMÉRCIO PERMITIDO	Art. 262 a 263
CAPÍTULO III	DA MATRÍCULA DO FEIRANTE	Art. 264 a 267
CAPÍTULO IV	DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO	Art. 268 a 271
CAPÍTULO V	DAS EMBALAGENS PERMITIDAS	Art. 272
CAPÍTULO VI	DAS COMPETÊNCIAS	Art. 273
CAPÍTULO VII	TRIBUTAÇÃO	Art. 274
CAPÍTULO VIII	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 275 a 276
<b>TÍTULO XVII</b>	<b>DAS COISAS APREENDIDAS</b>	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 277 a 280
<b>TÍTULO XVIII</b>	<b>DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA</b>	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 281 a 290
CAPÍTULO II	DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	Art. 291 a 295
CAPÍTULO	DOS UTENSÍLIOS, VASILHAME, E OUTROS MATERIAIS	Art. 296 a 300



III		
CAPÍTULO IV	DOS SUPERMERCADOS	Art. 301 a 304
CAPÍTULO V	DAS CASAS DE CARNE E DAS PEIXARIAS	Art. 305 a 306
CAPÍTULO VI	DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTE, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	Art. 307
<b>TÍTULO XIX</b>	<b>DA HIGIENE DOS PRÉDIOS INDUSTRIAIS OU COLETIVOS E DE SEUS TERRENOS</b>	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 308 a 311
CAPÍTULO II	DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS	Art. 312 a 315
CAPÍTULO III	DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS	Art. 316
CAPÍTULO IV	DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR	Art. 317
CAPÍTULO V	DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL	Art. 318 a 322
CAPÍTULO VI	DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	Art. 323
CAPÍTULO VII	DA HIGIENE NAS ESCOLAS	Art. 324
CAPÍTULO VIII	DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO	Art. 325 a 327
CAPÍTULO IX	DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAMES APROPRIADOS PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO	Art. 328 a 330
CAPÍTULO X	DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS	Art. 331 a 334
CAPÍTULO XI	DA LIMPEZA DOS TERRENOS	Art. 335 a 340
CAPÍTULO XII	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 341
<b>TÍTULO XX</b>	<b>DA PERMISSÃO, DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS</b>	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art. 342 a 343
CAPÍTULO II	DAS PERMISSÕES	Art. 344 a 349
CAPÍTULO III	DA EXPLORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO	Art. 350 a 352
CAPÍTULO IV	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 353 a 355
<b>TÍTULO XXI</b>	<b>DA LAVRATURA, DO REGISTRO E CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO</b>	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 356 a 357



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

CAPÍTULO II	DO AUTO DE INFRAÇÃO	Art. 358 a 359
CAPÍTULO III	DA COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA	Art. 360 a 632
CAPÍTULO IV	DA OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE	Art. 363
CAPÍTULO V		Art. 364 a 366
CAPÍTULO VI	DO PAGAMENTO DA MULTA	Art. 367 a 368
TÍTULO XXII	DAS VISTORIAS	Art. 369 a 382
TÍTULO XXIII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 383 a 395



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

LEI Nº 453 / 2022

**“LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE  
DARCINÓPOLIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS DO ESTADO DO TOCANTINS, FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** Fica instituído o **CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE DARCIÓPOLIS – TO.**

**Art. 2º** O objetivo do Código é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, o exercício de direitos individuais e coletivos, quanto a conservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

**Art. 3º** As autoridades públicas, dentro de suas competências devem cumprir e fazer cumprir este Código.

**Art. 4º** Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive os visitantes, estão sob a égide deste Código, as quais, no que lhes for pertinente, devem cooperar com as autoridades municipais no seu cumprimento.

**Art. 5º** Os atos processuais administrativos decorrentes desta Lei regido pelo Código Administrativo de Posturas, ressalvados os constantes em suas próprias



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

disposições, e subsidiariamente no Código de Processo Civil.

Parágrafo único - As decisões de Primeira Instância Administrativa serão dadas pela Assessoria do Contencioso Fiscal ou pelo Chefe de Posturas responsáveis da Divisão de Posturas, obedecida a determinação de competência prevista nesta Lei, em Segunda Instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes do Município.

**Art. 6º** Na disposição desta Lei os títulos tiveram assuntos exclusivos com denominação própria, cisterna de codificação individualizada inclusive a numeração de Artigo, incisos, parágrafos e alíneas, permitindo a inserção ou eliminação de títulos, sem afetar a sua estrutura, conforme definido em seu índice.

## TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 7º** Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mal uso da propriedade particular com abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

### CAPÍTULO II DA MORALIDADE PÚBLICA

**Art. 8º** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários as penalidades previstas em multa.

§ 2º Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Parágrafo único -A falta de licença para funcionamento de instalações ou



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado da inicial, que é de R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 9º** Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em “decibéis”.

§ 1º - O nível de som ou ruído permitido para veículos é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 7.00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores, geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) das sete às dezenove horas, medido na curva “B” é de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) das dezenove às sete horas medindo na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5.00m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel cuja aquelas instalações estejam localizadas ou de ponto de maior intensidade de ruídos do edifício.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previsto no parágrafo anterior aos altos falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

**Art. 10.** Nas lojas ou oficinas que vendem ou fazem consertos de instrumentos sonoros, serão permitidos o uso em funcionamento dos aparelhos desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva “A” do aparelho de intensidade sonora a distância de 5.00m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

**Art. 11.** Fica proibido o funcionamento de alto-falantes fixo, nas áreas urbanas e suburbanas deste Município.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

§ 1º - Fica excluído da proibição do presente artigo no funcionamento dos alto-falantes móveis, desde que funcionem das 08:00 horas às 12:00 horas e das 14:01 horas às 18:00 horas, com nível de som permitido a audição humana, conforme determina a legislação pertinente medida em dB (decibéis), desde que funcionem a uma distância de 100 (cem) metros de Hospitais, Igrejas, Repartições Públicas, Escolas, Câmara Municipal e Batalhão da Polícia Militar.

§ 2º - Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 3º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumento de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos.

§ 4º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito Municipal excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório para determinado ato.

**Art. 12.** É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante aparelho de uso pessoal para ondas de rádio.

**Art. 13.** É vedado a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamentos:

I - usar alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

II - usar instrumento ou aparelhos sonoros em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

III - produzir qualquer barulho excessivo depois de 22 (vinte e duas) horas e antes de 8 (oito) horas da manhã;

IV - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

V - instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

**Art. 14.** É obrigatório em prédios comerciais ou penitenciárias do Município que sejam elaborados o Regimento Interno, e que o mesmo seja obedecido integralmente por seus.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 15.** É obrigatório que seja eleito um síndico, que será o responsável pelo cumprimento das normas do Regimento Interno.

**Art. 16.** O Regimento Interno, não poderá conter matéria que venha ser conflitante com o Código de Posturas do Município.

**Art. 17.** Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

II - por sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser proibido os toques antes das 6 (seis) horas da manhã e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III - por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da Polícia;

V - por apitos das rondas e guardas policiais;

VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) horas da manhã às 19 (dezenove) horas;

VII - por toque, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) horas da manhã às 20 (vinte) horas, e esteja legalmente regulado nas suas intensidades de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada e saída do estabelecimento, depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas da manhã;

IX - por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições desde que as detonações sejam das 7 (sete) horas da manhã às 18 (dezoito) horas, e deferidas previamente pela Prefeitura.



§ 1º Ficam proibidos ruídos e rumores, bem como produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades das repartições públicas, escolas, teatros, cinemas ou templos religiosos nas horas do funcionamento;

§ 2º Na distância mínima do 500m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de saúde, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

**Art. 18.** É proibido:

I - queimar fogos de artifício e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que deem para logradouro público;

II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina a distância de 500m (quinhentos metros) do estabelecimento de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III - soltar balões de qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 1º Nos imóveis particulares entre 7 (sete) horas da manhã e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item 1 do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

**Art. 19.** Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

**Art. 20.** Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos antes das 7 (sete) horas da manhã e depois das 19 (dezenove)



horas.

**Art. 21.** Nos hotéis e pensões é vedado:

- I - pendurar roupas nas janelas;
- II - colocar nas janelas vasos ou quaisquer objetos;
- III - deixar nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais;

### **CAPÍTULO III**

#### **DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 22.** As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para servidão do público.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes as despesas de administração.

**Art. 23.** As depredações ou destruições de pavimentação, guias passeios, pontes, galeria, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, postes, lâmpadas e



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos de forma da legislação em vigor.

Parágrafo único -Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar à Prefeitura das despesas que esta fizer, além da multa em 20% (vinte por cento) na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

## SEÇÃO II

### DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, DOS JARDINS E BENS PÚBLICOS

**Art. 24.** É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja arborização pública.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 25.** Não será permitida a utilização de árvore da arborização pública para colocar cartazes anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 26.** É vedado danificar de qualquer forma os jardins públicos, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - A proibição deste artigo é extensiva aos esgotos pluviais, estátuas, monumentos ou quaisquer objetos de serventia pública

## SEÇÃO III

### DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

## PASSEIOS.

**Art. 27.** É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

**Art. 28.** Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de discos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como quaisquer serviços públicos.

**Art. 29.** Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais de 1,5 m (um metro e meio) do alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

§1º - Os materiais de construção descarregados perto da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de 4 (quatro) horas no máximo, constatadas das descargas dos mesmos.

§2º - Fica proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§3º - É proibido a preparação ou armazenamento de reboco, concreto ou qualquer tipo de argamassa nas calçadas e logradouros.

**Art. 30.** Quando a obra tiver mais de 1 (um) pavimento é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

## SEÇÃO IV DAS BARRACAS

**Art. 31.** É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único -As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 32.** As barracas permitidas só serão instaladas, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar aspecto estético aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Todas as barracas só poderão ser instaladas em locais determinados pela Prefeitura.

§ 2º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 3º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 4º - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, não havendo também qualquer responsabilidade desta em relação a possíveis danos no desmonte.

**Art. 33.** Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, desde que o aspecto estético e o local sejam designados pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente além da licença da Prefeitura.

**Art. 34.** Nos festejos juninos deverão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e outros artigos da época.

**Art. 35.** Nas festas de Natal, Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.



Parágrafo único - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

## SEÇÃO V

### DO HORÁRIO PARA CARGAS E DESCARGAS NAS AVENIDAS

**Art. 36.** Fica estabelecido o horário das 5 (cinco) horas da manhã às 23 horas para carga e descarga de caminhões nas avenidas consideradas centro comercial de grande fluxo de veículos.

§ 1º - Fora desses horários fica terminantemente proibido o tráfego de quaisquer caminhões nas avenidas referenciadas e trechos respectivos do *caput.* deste artigo.

§ 2º - Em caso de descumprimento às normas previstas no *caput.* deste artigo os infratores terão as seguintes punições:

I - sendo o veículo autocarga de propriedade do dono do estabelecimento a que pertençam as mercadorias descarregadas, o mesmo será penalizado com multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, e a imediata retirada do veículo do local.

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e, na terceira infração além da multa em dobro, o veículo autocarga será apreendido pelos fiscais de Posturas, até que o infrator se comprometa a não voltar a infringir o mesmo ato, sob pena de interdição do estabelecimento.

III - Sendo o veículo autocarga de propriedade de terceiro, a multa será extraída em nome do proprietário ou do condutor responsável no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e será cobrado no ato da emissão, ficando o dono do comércio advertido para não cometer outro ato.

IV - Em caso de reincidência, mesmo que seja com outro veículo autocarga, a multa será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o proprietário do veículo autocarga é de R\$ 100,00 (cem reais), de igual forma para o dono do estabelecimento, e na terceira infração, além da multa em dobro para o dono do estabelecimento que é de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o proprietário, o comércio poderá ser interditado.

## SEÇÃO VI

### DA ÁGUA SERVIDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS



**Art. 37.** Os usuários que despejam sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou estabelecimentos em geral estarão sujeitos a penalização da multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Se até o 5º (quinto) dia da autuação, o infrator não tiver corrigido a mesma, a multa será em dobro e diária.

§ 2º - Se até o 20º (vigésimo) dia persistir a infração, além da multa diária de R\$ 60,00 (sessenta reais), o proprietário será denunciado à justiça de acordo com Lei pertinente.

§ 3º - Em caso de estabelecimentos comerciais, hotéis, restaurantes e outros, além das multas competentes, persistindo a infração até o 20º dia, o estabelecimento será interditado e o proprietário será denunciado à justiça de acordo com a Lei Pertinente.

## SEÇÃO VII

### DAS GALHADAS E ENTULHOS EM LOGRADOUROS PÚBLICO E CALÇADAS

**Art. 38.** Para toda e qualquer pessoa de residência ou comércio, que obstruem as calçadas ou logradouros públicos com galhadas ou entulhos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se a obstrução for de entulhos ou galhadas apenas nas calçadas, a multa será diária no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), até o 5º (quinto) dia;

II - se a obstrução for de entulhos ou galhadas apenas nos logradouros públicos, a multa será diária no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) até o 5º dia;

III - se a obstrução for de entulhos ou galhadas nas calçadas e logradouros públicos, a multa será diária no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), até o 5º (quinto) dia.

§ 1º A partir do 6º (sexto) dia da infração a multa será em dobro para os incisos I, II, III, deste artigo.

§ 2º - Não corrigida a infração com a liberação total das calçadas e logradouros públicos até o 10º (décimo) dia, a fiscalização de Postura promoverá a desobstrução e a retirada de todo material, ficando compelido ao infrator além do pagamento das despesas de desobstrução e retirada do material.

§ 3º - Qualquer obstrução de calçadas ou logradouro públicos, por materiais não



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

citados no capítulo deste artigo ou qualquer outro veículo, caminhões, tratores, sucatas, etc., o infrator estará sujeito a pagar multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais), até o 5º (quinto) dia, a partir do 6º (sexto) dia não corrigida a infração, o Departamento competente da prefeitura fará a desobstrução com a retirada dos objetos, sendo reembolsado pelo infrator pelas despesas feitas.

## CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I DOS ESTORES E TOLDOS

**Art. 39.** Todos os estores e toldos no município, deverão ter aprovação técnica da divisão de Posturas da Prefeitura Municipal.

**Art. 40.** Os toldos e estores deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Quando qualquer toldo e estore não se encontrem em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

## CAPÍTULO V DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL, MUROS E CALÇADAS

**Art. 41.** Na zona de expansão urbana deste Município é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, cerca de arame liso, tela, ou cerca viva construída no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

**Art. 42.** Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento dos



terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo de serviços feito pela Municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento).

## CAPÍTULO VI DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

**Art. 43.** Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigo de incêndios, dispondo de equipamento suficiente que permitam combatê-los quando se iniciam e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontram, no caso de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverá existir, durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

**Art. 44.** Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada a extinção de incêndios, dentro de suas áreas de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00m (vinte e cinco metros).

§ 1º - Os extintores deverão obedecer às prescrições normalizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Quanto ao tipo, dimensão e colocação dos extintores, deverão obedecer às normas determinadas pelo corpo de bombeiros.

§ 3º - A edificação ou dependência da edificação onde inexistem riscos especiais deverá ser protegida por unidade de extintores adequados ao tipo de incêndio, independentemente da proteção geral, desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em acordo com as especificações do presente artigo.



**Art. 45.** As instalações contra incêndio, deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente, em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que fizerem necessárias.

## CAPÍTULO VII

### DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA.

**Art. 46.** É proibida a permanência de quaisquer animais soltos nos logradouros públicos.

**Art. 47.** Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e expansão urbanas deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura ou centro de controle de zoonose.

§ 1º - Qualquer animal apreendido, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para ser retirado.

§ 2º - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da Prefeitura ou Centro de Controle de Zoonose após provar sua propriedade de forma incontestável e pagar multa devida, bem como despesa de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causado pelo animal.

§ 3º - No caso de cães matriculados na Prefeitura que estejam com coleira munida do chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§ 4º - No caso de cães não matriculados, o proprietário será obrigado a matriculá-los.

§ 5º - No ato da captura, transporte ou manutenção, caso haja danos ao animal capturado, o Município não é obrigado a reparar os referidos danos.

**Art. 48.** O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que



for apreendido, deverá ser imediatamente sacrificado.

**Art. 49.** O animal que não for retirado dentro do prazo previsto de 5 (cinco) dias deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso;

I - Ser distribuídos a casas de caridade para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - Ser vendido em leilão público se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código, referente a matéria.

Parágrafo único - Excetua-se da prescrição do Inciso II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, aos quais serão sacrificados após 5 (cinco) dias, destinados a retirada a contar do momento da sua apreensão e recolhimento dos depósitos da Prefeitura ou Centro de Controle de Zoonose.

**Art. 50.** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo único - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimento público com animais açulados uns contra os outros mesmo em lugares particulares a eles destinados.

**Art. 51.** É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos na zona urbana deste município.

**Art. 52.** Na zona rural deste Município os proprietários de equinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos serão obrigados a fazerem cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Parágrafo único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo fica sujeito às penalidades legais.



## CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

**Art. 53.** Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - Verificada pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se após o prazo fixado, não foi em exímios os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo sem prejuízo da multa do infrator.

**Art. 54.** Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura será cobrado o valor correspondente às despesas dos serviços executados, inclusive de transporte e inseticidas.

## CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 55.** Pela prática de atos ou omissões não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração descrita neste Título, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - § 2º, arts. 47 a 50 - Multa mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - Art. 8º - multa diária de R\$ 20,00 (vinte) reais;

III - Arts. 7, 10, 11, 12, 13; I, II, III, IV e V; multa diária de R\$ 20,00 (vinte) reais;

IV - Arts. 18, I, II, III e 20 a multa será mensal de R\$ 30,00 (trinta) reais;

V - Art. 21, I, II, III, multa diária de R\$ 20,00 (vinte)reais;

VI - Art. 22, §1º ao 4º, Art. 23, multa diária de R\$ 30,00 (trinta) reais.

VII - Arts. 24, e 2º; 26, multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;

VIII - Arts. 27, 28, 29 e 30. multa diária de R\$ 20.00 (vinte) reais.

Parágrafo único - Sendo atividade econômica, se a lei determinar, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interdito, os veículos e utensílios apreendidos,



e a licença cassada.

### TÍTULO III

## DA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DO ALVARÁ

### CAPÍTULO I

#### DÁ LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

**Art. 56.** Estão sujeitos a licença para localização do alvará, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais, entidades civis, profissionais e outros, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência permitida pela legislação específica.

§ 1º - Para efeito de licença, considera-se estabelecimentos distintos, isto é, sujeito a licença independente;

- I. Os que, embora com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo do negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 57.** Embora sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem as atividades nele exercidas, desde que para essas atividades,

normas especiais prevejam licenciamentos autônomos.

**Art. 58.** Poderão igualmente ser concedidas licenças nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento de clientes, colocação de letreiros ou estoque de mercadorias.

**Art. 59.** O Alvará expedido em decorrência da licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie a vizinhança, inclusive quanto nos aspectos de emissão de som, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibrações, e observadas as características nele contidas.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do presente artigo, será aplicada a penalidade cabível, de embargo ou interdição conforme o caso inflacionário.

**Art. 60.** Não será concedida licença para localização, sem a prévia fiscalização das instalações físicas.

**Art. 61.** A licença para localização deve ser mantida, em bom estado e em local de fácil acesso à fiscalização.

**Art. 62.** O exercício, em caráter excepcional, de atividade transitórias, em épocas especiais, dependerá de licenciamentos do Departamento competente\* da Prefeitura Municipal.

**Art. 63.** A autoridade competente para decidir sobre a licença, verificará a ocupação do local em que o estabelecimento que vai se instalar, e se comporta a atividade a ser licenciada, nos termos da legislação específica.

**Art. 64.** A licença será obrigatoriamente substituída quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único - A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

**Art. 65.** Nas lojas, sobrelojas e salas comerciais de edificações mista, em regime de condomínio, inclusive nas unidades residenciais independentes quando não proibidas pela convenção ou no silêncio desta, serão licenciadas as atividades que a legislação específica permitir.

**Art. 66.** Da licença constará, se o estabelecimento é matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório ou, simplesmente, outra dependência do estabelecimento principal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 67.** A transferência ou venda do estabelecimento ou paralisação temporária, ou o encerramento da atividade deverão ser comunicadas ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de um dos fatos acima citados.

**Art. 68.** Nenhum estabelecimento pode prosseguir em suas atividades sem possuir o alvará de licença devidamente renovado, ao final de cada exercício.

**Art. 69.** A concessão da licença para localização, e funcionamento, a requerimento do interessado, só será obtida se satisfeitas todas as exigências solicitadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 69.** Os bazares, quermesses ou outras manifestações congêneres desde que tenham objetivo exclusivamente filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos, poderão ser autorizados a funcionar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, com estrita obediência aos ditames legais afluentes a proteção do interesse público.

Parágrafo único - As autorizações de que trata este artigo só poderão ser concedidas a entidades legalmente constituídas em local em que o direito de uso seja permitido.

## CAPÍTULO II

### DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**Art. 70.** Fora do horário normal, na forma estabelecida em resolução da Secretaria Municipal Infra-Estrutura, Habitação e Serviços Públicos, equivalente em atribuições, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia Licença de Horário Especial, que compreende as seguintes modalidades;

- I - De antecipação do horário;
- II - De prorrogação do horário;
- III - De funcionamento em dias excetuados.

Parágrafo único - A licença de horário especial estará sujeita ao pagamento de taxa que abrangerá qualquer das modalidades acima, sendo a mesma recolhida ao



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

tesouro Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR

**Art. 71.** As concessões de Alvará de Licença para localização serão sempre decorrentes de ato da Infra-Estrutura, Habitação e Serviços Públicos, o qual poderá delegar esta competência.

**Art. 72.** Qualquer cidadão ou autoridade poderá solicitar à Infra-Estrutura, Habitação e Serviços Públicos a cassação de licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego público, dando ao interessado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

**Art. 73.** Cabe ao **Secretário Municipal de** Infra-Estrutura, Habitação e Serviços Públicos determinar as interdições decorrentes de infração a qualquer dispositivo deste regulamento, e a consequente cassação do Alvará de Licença para localização.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 74.** É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, em unidades residenciais de edificações unifamiliares, multifamiliares ou mista.

**Art. 75.** O **Secretário Municipal de** Infra-Estrutura, Habitação e Serviços Públicos poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo da segurança pública, mediante promoção das autoridades competentes.



## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 76.** As infrações serão punidas com:

I - interdição, no caso de não estar o estabelecimento de acordo com a disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário, como imposto e taxas, exceto a de Licença ou Alvará de localização;

II - Multa diária de R\$ 10.00 (dez reais), aos que funcionarem sem Alvará de Licença para localização;

III - Multa diária de R\$ 15.00 (quinze reais), pelo não cumprimento do edital de interdição;

IV - Multa mensal de R\$ 30.00 (trinta reais), aos que não conservarem o Alvará de Licença para a localização em local de fácil acesso a fiscalização ou em bom estado de conservação;

V - Multa diária de RS 10.00 (dez reais), para:

II. - Aos que deixarem de cumprir o parágrafo I do Artigo 8 da presente lei;

III. - Aos que, no prazo de 20 (vinte) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência ou a venda do estabelecimento, a paralisação temporária ou encerramento da atividade;

VI - Multa em desacordo com as características do Alvará de Licença diária aos que funcionarem para a localização e funcionamento, no valor de RS 5.00 (cinco) reais.

**Art. 77.** Será interditado, total ou parcialmente, até o pagamento da multa correspondente a infração, o estabelecimento onde deve ser realizada qualquer atividade ou festividade que tenha sido objeto de divulgação, através de faixas ou cartazes não permitidos.

**Art. 78.** Poderá ser cassada a Licença para a localização do estabelecimento que, autuado por estar funcionando em desacordo com a característica do Alvará respectivo, reincida na infração, não importando o fato de haver sanado a irregularidade em decorrência da primeira autuação.



**Art. 79.** A autoridade poderá cassar a Licença, para localização, se verificar que a situação efetiva do estabelecimento não mais corresponde às características da licença descrita no respectivo Alvará, ou quando se constatar qualquer violação a legislação vigente, podendo ainda, alterá-la 'ex-officio', quando o interesse público, for devidamente justificado.

**Art. 80.** O estabelecimento que tiver sua licença cassada, subordinar-se-á às condições exigidas para a licença inicial, se pretender restabelecê-la.

## TÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS AMBULANTES

### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

**Art. 81.** O exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes e a respectiva autorização reger-se-ão pelo presente título.

**Art. 82.** Para os fins desta norma, é considerado ambulante todo aquele que exercer atividades profissionais ou comerciais (compra e venda) em logradouros públicos.

**Art. 83.** A atividade comercial ou profissional ambulante poderá ser exercida com emprego de;

- I - Veículos motorizados ou não, de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento de Posturas da Secretaria de orçamento e Finanças transformação do veículo aprovado;
- II - Tabuleiros, com as dimensões máximas de 1,5 x 1,00 (um metro e meio por um) paia venda exclusiva de tintas e legumes;
- III - Bujões, cestas ou caixas a tiracolo, ou mesmo malas;
- IV - Pequenos recipientes térmicos;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

V - Outros meios que venham a ser aprovados pelo Departamento de Posturas Municipal com supervisão da respectiva Secretaria a qual o órgão é subordinado.

Parágrafo único -A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo, independentemente das demais sanções previstas, acarretará a interdição do funcionamento da atividade, e se necessário, a remoção dos equipamentos e veículos até que a infração seja sanada.

**Art. 84.** A venda, nos logradouros públicos, de artigos destinados à alimentação, tais como doces, empadas, sorvetes, sanduíches, pipocas, amendoins, frutas, leite, legumes e angu, só poderá ser exercida em veículos autorizados, e com ponto de estabelecimento obrigatório.

§ 1º - Poderão ser, também, permitidos veículos frigoríficos móveis para a venda de aves abatidas ou ovos, exclusivamente a produtores, obedecidas as disposições da presente lei.

§ 2º - Será permitida a venda ambulante sem estabelecimento de; Pão, leite em recipiente fechado, balas, bombons, biscoitos, sorvetes, amendoins, refrigerantes, doces e flores; em bujões, cestas ou caixas a tiracolo, mas proibida a menos de 30 (trinta) metros dos estabelecimentos que negociam com o mesmo artigo.

§ 3º - A venda de café, chocolate e refrigerante, em pequenos recipientes térmicos, com sanduíches em caixas apropriadas, poderá ser feita no interior de edifícios, estádios, em escritórios ou consultórios.

§ 4º - Também será permitida a venda ambulante, em carrocinha, independentemente de permissão de estabelecimento, de sorvetes, refrigerantes, doces, pipocas, salgados, pasteis e sanduíches, nas proximidades de praças de esportes em dias de competições ou festas, de fábricas, em horário de refeições, de parques de diversões e circos, quando em funcionamento, e a 10 (dez), metros dos colégios no horário de recreio.

§ 5º - Será permitida a venda, em carrocinha ou tabuleiros, de artigos de couro, plástico, armarinho, bijuterias, quinquilharias, brinquedo, artigos de escritório, material escolar, livros e outras mercadorias, estas a juízo do Departamento de Posturas.

§ 6º - Com exceção de pipocas, amendoins, algodão de açúcar, angu e churros,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

todas as mercadorias de nota fiscal que comprovem sua procedência de estabelecimento licenciado.

§ 7º - Todos os veículos empregados nos comércios ambulantes devem ter conjugado a eles, pequenos recipientes destinados ao depósito de resíduos dos gêneros consumidos.

§ 8º - As autorizações para funileiros, chaveiros, amoladores e outras atividades profissionais, poderão ser expedidas sem exigir estacionamento permanente.

§ 9º - A venda de sorvete e picolés nos logradouros públicos, somente será permitido quando o produto estiver devidamente embalado ou protegido por envoltório rigorosamente impermeáveis e tenha a indicação visível do fabricante e seu endereço.

§ 10º - As bebidas não alcoólicas, refrigerante e refrescos só poderão ser vendidos, nos logradouros públicos quando em unidades fechadas, ou se transportados em bujões forem vendidos em copos não reutilizáveis, vedado o uso de copos de vidro, alumínio ou similares.

**Art. 84.** Será autorizada a venda de verduras, legumes e frutas em tabuleiros, mas com estacionamento obrigatório.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 85.** As autorizações e a fiscalização do exercício dos ambulantes cabem ao Departamento de postura do Município.

**Art. 86.** O pedido inicial de autorização deverá ser feito em requerimento junto à Prefeitura municipal.

**Art. 87.** A renovação da autorização será feita anualmente, desde que, o requerimento apresente a documentação exigida pela secretaria da fazenda municipal.

Parágrafo único - Apurada a existência de débito fiscal, a autorização não será renovada, até que o requerente regularize a situação pendente.



**Art. 88.** A autorização do ambulante é pessoal e intransferível, sempre concedida a título precário, com as restrições estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 89.** Das autorizações concedidas a empresas ou firmas para a venda ambulante, deverão constar em seu verso os nomes dos respectivos vendedores, os quais ficarão sujeitos a todas as prescrições desta lei.

Parágrafo único - Também são intransferíveis as autorizações para o comércio ambulante concedidas a pessoas jurídicas, ressalvados os casos de sucessão ou incorporação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ESTACIONAMENTO**

**Art. 90.** É permitido o estacionamento de ambulantes, desde que devidamente autorizados, e nas condições previstas neste título.

Parágrafo único - A ocupação do ponto deverá ocorrer em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autorização concedida.

**Art. 91.** O local do estabelecimento permitido deverá ser mantido pelo ambulante em perfeitas condições de limpeza, devendo, obrigatoriamente, após o encerramento diário da atividade, ser recolhido o veículo, ou o equipamento utilizado, e os acessórios.

**Art. 92.** Não é permitido o estacionamento de ambulante:

- I - Em logradouro ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- II - Em locais que prejudiquem, de qualquer forma o trânsito de veículos ou de pedestres, os comércios estabelecidos e a estética da cidade;
- III - Sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvo casos especiais, a critério do Departamento de Fiscalização;
- IV - A menos de 5m (cinco) metros das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas.



## CAPÍTULO IV DO UNIFORME

**Art. 93.** Os ambulantes devem apresentar-se decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos que comerciam com gêneros alimentícios, o uso de uniformes determinados pelo Departamento de Postura Municipal.

## CAPÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 94.** As taxas devidas pelo uso de logradouro ou exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes, e o respectivo estabelecimento, serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - No caso do início de atividade, a taxa anual deverá ser paga antecipadamente e, quando se tratar de renovação, de acordo com o calendário fiscal.

## CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

**Art. 95.** Não será permitido o comércio ambulante de:

- I - bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;
- II - Armas e munições, assim como inflamáveis, explosivos ou substâncias corrosivas;
- III - pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
- IV - alimentos preparados no local, exceto pipoca, algodão açúcar, amendoins e churros, desde que em carrocinhas envidraçadas;
- V - vendas de roupas e objetos usados;
- VI - quaisquer outros artigos, que a juízo do Departamento de Postura da



Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ofereçam perigo a saúde pública ou passem a apresentar quaisquer inconvenientes, e que utilizem veículos de tração animal.

VII - o uso de fogareiro, exceto para os vendedores de pipoca, algodão de açúcar, amendoins confeitos, churros, angu e cachorro-quente, quando instalados em carrocinhas;

VIII - o estacionamento sem autorização;

IX - o uso de buzinas, campainhas, cornetas, e outros processos ruidosos de propaganda, inclusive o pregão;

X - contato manual direto com gêneros de ingestão não acondicionados.

## CAPÍTULO VII

### DOS DISPOSITIVOS GERAIS

**Art. 96.** Os vendedores ambulantes com mais de 60 (sessenta) anos e os que são portadores de deficiência física terão prioridade para a concessão de autorização para estacionamento nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 97.** O ambulante que não tiver autorização de estacionamento só poderá parar o tempo estritamente necessário à venda ou a prestação de serviços profissionais.

**Art. 98.** Quando ocorrer motivos de interesse público, o Departamento de Posturas poderá, a qualquer tempo, transferir "ex-officio" o local do estacionamento.

**Art. 99.** Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos;

I - autorização para o exercício da atividade, deverá ser apresentado o documento original;

II - carteira de identidade ou carteira profissional;

III - carteira de saúde, para os que comerciarem com gêneros alimentícios;

IV - nota fiscal de aquisição de mercadoria, exceto os vendedores, de amendoins, pipoca, algodão de açúcar, angu e demais produtos de fabricação caseira.



**Art. 100.** Os vendedores de artigos destinados à alimentação deverão, obrigatoriamente, ter afixada em local visível, tabela de preços dos produtos comercializados.

**Art. 101.** O Departamento de Posturas do poder público municipal expedirá as instruções necessárias à fiel execução desta legislação.

**Art. 102.** O ambulante, qualquer que seja a sua condição perante esta Lei, deverá promover, anualmente, na época própria, a renovação da autorização para exercer a sua atividade, mediante a apresentação dos documentos de validade anual, que lhe são exigidos para respectiva autorização inicial, sob pena de ocorrer a caducidade daquele ato.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 103.** O ambulante está sujeito às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II – Multas;
- III - Cassação da licença;

§ 1º - O ambulante será advertido e multado em RS 5,00 (cinco) reais diariamente, sempre que infringir esta Lei quanto a higiene e uso do uniforme quando exigido ao ambulante, ao estabelecimento quando vender produtos não autorizados, ou em desacordo com as exigências previstas nesta Lei.

§ 2º - A cada reincidência da infração prevista no parágrafo anterior a multa será dobrada e na terceira será cassada a licença.

§ 3º - O ambulante que exercer atividade sem estar autorizado terá seus produtos e equipamentos apreendidos, sujeitando-se a multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;

§ 4º - Considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro de um período de 3 (três) meses.



## TÍTULO V

### DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE OU EM LOCAL EXPOSTO AO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

##### DO REGISTRO PARA EXIBIÇÃO

**Art. 104.** A veiculação de publicidade, que, de qualquer forma, utilize logradouro público ou local exposto ao público, poderá ser promovida por empresas que exploram esta atividade econômica, desde que devidamente registradas na Secretaria da Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - Observada as disposições desta Lei, a publicidade das próprias atividades, por parte de qualquer estabelecimento poderá ser feita independentemente de registro.

§ 2º - As publicidades feitas por placas, painéis e engenhos sobre prédios terão que ser cadastrados no Departamento de Posturas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

§ 3º - Nos prospectos e panfletos o número da autorização e a quantidade deverão estar impressos.

#### CAPÍTULO II

##### A AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

**Art. 105.** Ressalvados os casos expressamente previstos na Lei, nenhuma publicidade poderá ser veiculada ao ar livre ou em local exposto ao público sem prévia autorização das autoridades competentes.

Parágrafo único - O Departamento de Postura retirará todas as publicidades sem autorização, cobrando-lhes os custos de serviço de retirada.

**Art. 106.** É autoridade competente para autorizar a veiculação de publicidade ao



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

ar livre ou em local exposto ao público o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou a quem este delegar competência.

**Art. 107.** Mediante apresentação do comprovante da autorização para veicular a publicidade, esta poderá ser renovada uma vez paga nova taxa, dispensada a formalidade de requerimento.

Parágrafo único -Na hipótese de ocorrer modificação na placa, no engenho, quer na parte estrutural, que no texto veiculado, nova autorização terá de ser requerida.

**Art. 108.** O pedido de autorização para veiculação de publicidade deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Tabuletas e painéis;

- a. Croqui do local, em três vias, dele devendo constar as publicidades e engenhos já existentes;
- b. Prova de direito do uso do local;

II - Indicadores de logradouros públicos:

- a. Exato posicionamento do engenho pelas indicações do lado par ou ímpar do logradouro antecedente.

III - Faixas, balões, boias, flutuantes, carrocerias, prospectos, panfletos, peças de vestuário e outros;

- a. indicação da mensagem a ser veiculada bem como a cópia de desenho e alegoria a serem empregados, quando for o caso.

Parágrafo único -Na hipótese da utilização de local pertencente à administração Pública, deverá ser anexado Termo de Permissão de Uso, acompanhado de prova de pagamento da taxa de ocupação cabível.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PUBLICIDADE EM PAINÉIS**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 109.** A projeção horizontal dos engenhos colocados perpendicularmente a linha de fachada limitar-se-á ao máximo de 1,50 cm (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura do passeio.

**Art. 110.** Nenhum engenho com afastamento ou dimensão superior a 0,10m (dez centímetros), medidos perpendicularmente a linha de fachada, poderá fixar-se em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

**Art. 111.** O engenho colocado sob ou sobre marquise não poderá ultrapassar a dimensão deste, sendo que os instalados abaixo de marquise independem de autorização do condomínio.

**Art. 112.** O engenho colocado na testa de marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta, respeitando a altura limite do próprio prédio.

**Art. 113.** Quando os painéis forem apoiados diretamente sobre o solo, ou em estruturas fixadas ao solo, na cota máxima da aresta superior do engenho fica limitada pela menor das seguintes alturas:

I - A do telhado da edificação;

II - 5m (cinco metros), a contar do nível do meio-fio fronteiro à propriedade.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o comprimento do painel, quando este for assentado:

- a) Paralelamente ao eixo do logradouro, não poderá ultrapassar o comprimento de testes da edificação.
- b) Perpendicularmente ao eixo do logradouro, não poderá atingir o passeio, situando-se inteiramente nos limites da propriedade, ressalvadas as situações existentes.

**Art. 114.** A distribuição de panfletos e prospectos só poderá ser feita mediante autorização da Prefeitura Municipal.



## CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 115.** A taxa de autorização para veicular a publicidade regida neste regulamento, será calculada de acordo com a tabela constante do Código Tributário Municipal.

§ 1º - A taxa será cobrada antes da emissão da autorização.

§ 2º - A Taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva for emitida, e a mensal para o mesmo calendário em que for autorizada.

§ 3º - Enquanto durar o prazo de sua validade não será exigida taxa para exploração do meio de publicidade, quando o engenho for removido para outro local, por imposição da autoridade competente.

§ 4º - Nas renovações, a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas no calendário Fiscal.

§ 5º - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos quantos forem essas pessoas.

§ 6º - Da não incidência da taxa:

I - Painel colocado em fachada ou marquise quando restritos a indicação no nome, atividade principal, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;

II - Engenho colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior;

III - A colocação e a substituição de engenho nas fachadas de casas de diversões, indicativos no nome do filme, peça ou atração, de artistas e de horário;

IV - Engenho com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos de propaganda de certames, congressos, exposições ou testas beneficentes;

V - Os painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no período de sua duração.



## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 116.** São atos passíveis de penalidades:

I - Exibir publicidade sem a devida autorização; Multa = RS 40,00 (quarenta) reais.

II - Exibir publicidade em desacordo com as características aprovadas; Multa = RS 40,00 (quarenta) reais.

III - Em mal estado de conservação; Multa = RS 30,00 (trinta) reais.

IV - Não retirar o engenho publicitário quando a autoridade o determinar. Multa = RS 30,00 (trinta) reais, inicial mais 5 (cinco) por dia de atraso no cumprimento da exigência.

V - Escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede-cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvores de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento; multa RS 30,00 (trinta) reais.

**Art. 117.** São considerados infratores passíveis das cominações do Art. Anterior:

I - Terceiros, responsáveis pela exibição de publicidade, quando identificados.

II - Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis diretamente pela publicidade.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Postura do Município apurar as infrações das disposições deste título, lavrando-se as respectivas peças finais.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 118.** Não será permitido a exibição de publicidades nos seguintes casos:

I - Quando deprecie o panorama da cidade ou prejudique direitos de terceiro;

II - Quando atentatória, em linguagem ou alegria, a moral pública quando se refira desonrosamente as pessoas, as instituições ou quando utiliza incorretamente o



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

vernáculo.

III - Em inscrições na pavimentação das ruas, meio-fio e calçadas.

IV - Nas proximidades dos monumentos públicos e em parques e jardins;

V - Em local em que prejudique a ventilação, iluminação e visibilidade.

Parágrafo único -A autoridade retirará, sem prévio aviso, os engenhos e as mensagens publicitárias expostas em contrariedades com os Incisos acima.

**Art. 119.** Em todos os engenhos utilizados, deverão constar de forma visível o nome da Empresa Publicitária e o número do Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 120.** O consentimento para o uso do local implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 121.** Qualquer publicidade que não prevista em lei dependerá da prévia autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 122.** Nos casos de renovação, o não pagamento da Taxa nos prazos fixados sujeitará o responsável pela exibição do engenho pela paralisação e retirada da publicidade.

## TÍTULO VI DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES.

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE CASAS DE DIVERSÕES

**Art. 123.** Licenciamento, a fiscalização e o funcionamento de casas de diversões e praças desportivas, bem como as atividades no seu interior reger-se-ão pelo presente regulamento, respeitados os demais estatutos.



Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, são considerados casas de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento, recreio ou prática de esportes.

**Art. 124.** Para fins de licenciamento e fiscalização, ficam adotados as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões.

I - Auditório de estação de rádio ou televisão;

II - Bilhar ou sinuca;

III - Restaurante com pistas de dança ou atrações;

IV - Boliche;

V - Cinema (em recinto fechado ou ao ar livre);

VI - Circo;

VII - Clube local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou a prática de jogos permitidos ou esporte de qualquer modalidade, quando utilizado privativamente pelos associados.

VIII - "dancing" (local fechado ou ao ar livre);

IX - parques de diversões;

X - teatro (em recinto fechado ou ao ar livre).

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

**Art. 125.** O pedido de licenciamento de casas de diversões será dirigido ao Secretário Municipal Finanças ou outra Secretaria a ser designada em lei ou ato normativo do Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com a documentação exigida pela Legislação vigente.

Parágrafo único - O despacho que conceder a licença deverá fixar o horário de funcionamento, de acordo com o previsto neste regulamento, bem como a lotação máxima permitida.

**Art. 126.** A licença de localização será mantida enquanto o estabelecimento



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

observar as prescrições legais e regulamentares, corresponder às condições estabelecidas no processo ou não contrariar o interesse público.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÕES

**Art. 127.** É livre o horário de funcionamento das casas de diversões localizadas nas áreas permitidas, respeitados a tranquilidade, o sossego e decoro público e ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

**Art. 128.** As casas de diversões localizadas na zona residencial terão seu horário de funcionamento restrito até às 22:00 horas.

Parágrafo único -Não se incluem nas disposições deste artigo as casas de diversões localizadas no interior de hotéis, desde que licenciadas em nome da própria firma hoteleira e quando consideradas de boa categoria.

**Art. 129.** As quermesses, reuniões ou outros festejos esportivos, recreativos ou carnavalescos, internos ou externos, de caráter avulso e transitórios, promovido por clubes, por entidades de qualquer natureza ou por incentivo particular, estarão sujeitos a instruções e honorários fixados pelo Departamento de Postura, através da respectiva Secretaria Municipal à qual o órgão é vinculado, ressalvadas as atribuições de outras Secretarias Municipais ou Estaduais.

**Art. 130.** Os parques de diversões e outras atividades ao ar livre, bem como os circos, só poderão funcionar no período das 8.00 horas às 24:00 horas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 131.** Constituem infrações específicas passíveis de multas impostas pelos agentes fiscalizadores:

I - Funcionar além do horário permitido multa diária de RS 15,00 (quinze) reais;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

II - Obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação, para veículos e pedestres - multa diária de R\$ 15,00 (quinze) reais.

III - Não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores, inclusive a aparelhagem preventiva contra incêndio - Multa mensal de R\$30,00 (trinta) reais.

IV - Permitir o ingresso de pessoas além do número de lugares disponíveis – Multa R\$ 200,00 (duzentos) reais, além de arcar com todos os danos causados, que porventura ocorram.

V - Não manter, durante o funcionamento, a indicação de “saída”, iluminada e bem visível, sobre cada uma das portas - Multa diária de R\$ 10,00 (dez) reais.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, podendo, todavia, a autoridade fiscalizadora, em face da gravidade da infração, além da multa, proporá autoridade superior, a cassação da licença do estabelecimento.

§ 2º - As casas de diversões que infringirem, o disposto no inciso IV deste artigo, além de terem a venda de ingresso imediatamente suspensa, incorrerão na proibição da entrada de pessoas e na interdição do funcionamento no dia imediato da infração.

§ 3º - As infrações referidas nos incisos II e III deste artigo acarretarão, ainda, a suspensão imediata da venda de ingressos, a proibição da entrada do público e a interdição do estabelecimento até o desimpedimento das passagens ou perfeito funcionamento das instalações.

§ 4º - A interdição a que se refere os parágrafos 2º e 3º poderá ser efetivado, ainda, em caráter de emergência, pelo Departamento de Postura, sem prejuízo da supervisão e determinação da autoridade competente, independentes da aplicação da multa ou de outras qualquer formalidade.

**Art. 132.** As casas de diversões de qualquer tipo são obrigadas a fixarem, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima concedida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

## TÍTULO VII DA CONCESSÃO DE LICENÇA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO HOTELEIROS

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

**Art. 133.** A concessão de licença para o funcionamento e a fiscalização de atividades dos estabelecimentos hoteleiros, nessa expressão incluídos os hotéis-residências, hospedarias, residenciais e pensões, obedecerão às normas deste título, respeitados os demais que forem aplicáveis.

Parágrafo único -Constará, obrigatoriamente, do Alvará de Licença para localização, o número de aposentos do estabelecimento licenciado com a lotação máxima.

**Art. 134.** O requerimento de licença, além dos documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos, será instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de que as obras de construção ou adaptação do imóvel, para a finalidade específica, foram devidamente licenciadas.
- II - Prova de regularidade sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - No caso dos hotéis em geral, certificado de classificação fornecido pela EMBRATUR.

**Art. 135.** Não serão concedidas autorizações provisórias para o funcionamento de estabelecimentos hoteleiros.

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 136.** As infrações a esta lei aplicam-se as penas de:

I - Multa;

II - Cassação de licença de localização.

**Art. 137.** A pena de multa será aplicada nas seguintes infrações:

I - Quando no exercício do negócio, forem praticados atos que justifiquem a denegação da licença ou que impliquem desvirtuamento das características constantes no Alvará, multa mensal de R\$ 60,00 (sessenta) reais.

II - Quando ocorrências repetidas demonstrarem que o estabelecimento não mais atende as normas legais e regulamentares multa mensal de R\$ 30,00 (trinta) reais.

III - Quando ocorrer a transferência, total ou parcial, de propriedade do estabelecimento a empresa que não atende às condições deste regulamento, multa diária de R\$130,00 (cento e trinta) reais.

IV - Quando ocorrer substituição de diretores, ou responsável, ou de seus substitutos, sem o registro previsto nesta lei, multa diária de R\$ 30,00 (trinta) reais.

**Art. 138.** A pena de multa converte-se a em pena de cassação de licença de localização, quando se revelar inócua para obrigar o estabelecimento infrator a cumprir os preceitos desta lei, sem prejuízo de sua cobrança.

**Art. 139.** São competentes para aplicação das penas previstas para infrações aos dispositivos desta.

I - O Secretário da Fazenda, em todos os casos;

II - O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III - O diretor do Departamento de Posturas e os fiscais municipais, no caso de multa.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 140.** O estabelecimento hoteleiro deverá manter, na fachada,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

obrigatoriamente, engenho publicitário designativo de sua espécie, não se admitindo abreviaturas.

**Art. 141.** Os licenciamentos para localização de hotéis e motéis somente serão concedidos quando atendidas as prescrições mínimas do Código de Posturas.

## TÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE PIT-DOG E BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

**Art. 142.** Os Pit-dogs e as bancas de jornais são estabelecimentos provisórios que serão instalados de acordo com as normas estabelecidas neste Título.

**Art. 143.** Nestes estabelecimentos só poderão ser vendidos os seguintes produtos.

I - Nas bancas de jornais e revistas;

- a. Jornais, revistas, livros do bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas de cidades e de turismo;
- b. Álbuns e figurinhas quando lançadas por editoras de jornais e revistas que sejam objetos de sorteios, prêmios ou coleção;
- c. Bilhetes de loteria, se explorado ou concedido pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
- d. Qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico.
- e. Nos Pit-dogs;
- f. Sanduíches e salgados;
- g. Refrigerantes, água, suco de frutas, picolés e sorvetes;
- h. Bolos, biscoitos, doces e bombonieres.

§ 1º - Inclui-se, também, no comércio permitido às bancas de jornais, selo da Empresa Brasileira de Correios e Cartões Postais, fichas para telefones públicos,



pequenos adesivos, de matéria plástica, contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa.

§ 2º - Para o fabrico do produto nos Pit-dogs não será permitido o emprego de carnes e miúdos que não sejam adquiridos em estabelecimentos licenciados, sendo obrigatório manter nos locais, documentos que provem a sua procedência sob pena do material ser sumariamente inutilizado ou apreendido.

§ 3º - Nos Pit-dogs é obrigatório o uso de copos, pratos e talheres descartáveis.

§ 4º - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo são proibidos de comercializar bebidas alcoólicas.

**Art. 143.** A concessão da autorização para instalação de Pit-dogs e bancas de jornais em logradouros públicos será dada a título precário e dependerá de autorização do Prefeito e de licenciamento do Departamento de Postura.

Parágrafo único -A autorização será expedida em nome do requerente e só terá validade para o exercício que for concedida.

**Art. 144.** O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos.

I - Inscrições na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou Departamento de Posturas.

II - Carteira de saúde devidamente atualizada;

III - Prova de identidade;

IV - Certidão de antecedentes criminais;

V - Croqui cotado, em 3 (três) vias, do local em que se deseja instalar a banca, indicando a posição desta, em relação do prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, figurando-se inclusive na distância de outras bancas existentes nas imediações.

§ 1º - Concedida a autorização serão expedidas guias para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, dos tributos devidos.

§ 2º - O Pit-dog ou banca deverá ser instalado e iniciar o seu funcionamento dentro de 60 (sessenta) dias contando da data da autorização, sob pena de caducidade.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

§ 3º - A autorização será renovada, sem requerimento formal, mediante apresentação da autorização relativa ao exercício anterior, dos comprovantes de quitação fiscal expedidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - A exploração de Pit-dog e de banca só poderá ser feita por seu titular ou por passageiro devidamente registrado na Prefeitura.

**Art. 145.** O tamanho e o formato dos Pit-dogs e bancas, devem ser apresentados em plantas por Departamento de Posturas para sua aprovação, após vistoriar o local a ser instalado.

§ 1º - Nos Pit-dogs deverão ter instalações de água e pia para lavagem dos utensílios.

§ 2º - Sem prejuízo das passagens de pedestre e da estética poderá o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos autorizar modelos especiais de bancas e Pit-dogs, podendo inclusive para estes autorizar a colocação de mesas e cadeiras.

**Art. 146.** Os Pit-dogs e as bancas de jornais não poderão ser localizados:

I - A menos de 5m (cinco) metros das esquinas dos prédios, nem junto dos pontos de parada de veículos coletivos;

II - Em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

III - A menos de 100m (cem) metros de outra banca ou estabelecimento que venda jornais ou revistas no caso de bancas, e de Pit-dog refrigerante, sanduíches e salgados, devendo a distância mencionada ser observada até mesmo em logradouros diferentes, quando será medida passando pelas esquinas respectivas;

IV - A Em passeios de menos de 2,50m (dois e cinquenta) metros de largura.

**Art. 147.** A localização do Pit-dogs e das bancas poderá ser cancelada ou alterada “ex-officio”, a critério do Departamento de Postura desde que se torne prejudicial ao trânsito de veículos ou de pedestre, a estética do logradouro, ou por outros motivos relevantes, de interesses públicos.

**Art. 148.** Os Pit-dogs e bancas funcionam livremente em todos os dias da semana, sujeito a um expediente mínimo de 8 (oito) horas diárias.



**Art. 149.** Nos Pit-dogs e bancas de jornais, será permitido o uso de abas laterais, desde que não ultrapasse a medida de 0,40 cm (quarenta centímetros) de projeção.

**Art. 150.** As exposições de jornais, revistas, publicações e demais objetos permitidos a venda em bancas de jornaleiros pendentes, lateral ou frontalmente, da respectiva cobertura não poderão exceder o limite das abas e / ou prateleira das bancas.

Parágrafo único -Na hipótese de inexistência de abas e/ou prateleiras, as exposições a que se refere este artigo não poderão ultrapassar a medida de fundo da banca.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 151.** Constitui infração punível com multa indicada neste artigo e cassação da licença em caso de reincidência:

I - Instalar banca e Pit-dog, sem a competente autorização do Alvará de funcionamento, multa de R\$ 60,00 (sessenta) reais;

II - Vender, na banca, impresso cuja circulação esteja proibida pelos órgãos competentes ou produto não permitido, e nos Pit-dogs mercadorias não autorizadas - multa diária de R\$ 15,00 (quinze) reais.

III - Modificar o modelo do Pit-dog ou da banca - multa diária de R\$ 10,00 (dez) reais.

IV - Fazer uso de bancas, caixotes, tábuas ou quaisquer outros meios destinados a aumentar o Pit-dog e a banca ou a área ocupada - multa diária de R\$ 10,00 (dez) reais.

V - Alterar a localização do Pit-dog ou banca, sem prévia permissão - multa diária de R\$ 10,00 (dez) reais.

VI - Não manter o Pit-dog ou a banca em perfeito estado de conservação e higiene, e não atender com urbanidade as pessoas - Multa diária de R\$ 6,00 (seis) reais;

§ 1º - O Pit-dog e a banca instalados sem autorização poderão ser removidos



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

para o depósito Municipal, e somente serão liberados após o pagamento das despesas feitas pela Prefeitura, com a remoção;

§ 2º - As mercadorias encontradas nos Pit-dogs e bancas de jornais, cuja venda não seja autorizada, serão apreendidas, se mercadorias não permitidas a circulação e venda, a Prefeitura doará a Instituições de Caridade, e se constituir infração penal será cassada a autorização de funcionamento.

**Art. 152.** A alteração do Pit-dog e da banca, quando indispensável para enquadrar o licenciamento nos termos desta lei, será feito sempre que possível, com a fixação de outro local adequado, próximo do ponto primitivo.

**Art. 153.** Deverá permanecer no alcance da fiscalização a guia de pagamento da Taxa de Uso da Área de Logradouro Público e da Taxa de Licença de localização ou Alvará.

**Art. 154.** A autorização para instalar Pit-dog e bancas de jornais e revistas será concedida, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não levando em consideração os processos arquivados peremptórios indeferidos.

**Art. 155.** É permitido a venda de jornais e revistas por vendedores ambulantes, a tiracolo, a mais de 100m (cem metros) das bancas autorizadas.

Parágrafo único -É proibido aos jornaleiros ambulantes o emprego de veículos, salvo bicicletas e motos.

**Art. 156.** A transferência de localização do Pit-dog e da banca será permitida mediante requerimento, do Titular, com planta do novo local em 3 (três) vias, de acordo com o artigo 149.

Parágrafo único -Processado e deferido o pedido pelo Departamento de Postura fará averbar o novo local para funcionamento mediante pagamento da Taxa de Uso de Logradouro Público e da Taxa de Licença para localização do novo ponto.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 157.** O Departamento da Receita Tributária Municipal manterá no cadastro de contribuintes, um cadastro geral de bancas, Pit-dogs e ambulantes do qual constarão todos os elementos a eles referentes.

**Art. 158.** Será pintado na parte lateral do Pit-dog ou da banca, com tinta preta e obedecendo ao desenho padronizado que constar do modelo, o número do registro que lhe for consignado.

**Art. 159.** A cada pessoa será concedida autorização para exploração de apenas um Pit-dog ou uma banca.

## TÍTULO IX DA CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES

**Art. 160.** A construção de estabelecimentos destinados ao comércio varejista de Combustíveis Minerais reger-se-ão pelo presente Título, respeitando a lei de uso do solo.

**Art. 161.** Para fins desta lei, estabelecimento de comércio varejista de combustíveis minerais são os pontos de abastecimento destinados a venda, no varejo, daqueles combustíveis e óleo lubrificantes automotivos.

**Art. 162.** São atividades permitidas aos pontos de abastecimento, posto de serviços e postos-garagem:

- I. Abastecimento de combustíveis minerais;
- II. Suprimento de água e ar;
- III. Troca de óleo lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- IV. Comércio de acessórios de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão



- ser instalados no momento, tais como: calotas, velas, platinados, condensadores, rotor, correias, bujão e calibrador;
- V. Comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como vendas de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanatos e “souvenirs”;
- VI. Comércio de pneus, câmara do ar ou prestação de serviço de borracheiro desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;
- VII. Lanchonetes restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerante, gelo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados a finalidades, cuja instalações tenham sido devidamente licenciadas sendo proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico, proibida a colocação de mesas e cadeiras nas lanchonetes;
- VIII. lavagem e lubrificação de veículos;
- IX. serviços de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;
- X. estacionamento rotativo;
- XI. oficina mecânica;
- XII. guarda de veículo por tempo indeterminado.

§ 1º - A instalação de bombas de gasolina e depósito de inflamáveis e combustíveis minerais nos postos-garagem, só será permitida na parte da frente do terreno em que as mesmas estejam situadas, e em áreas descobertas, admitida a existência de marquises e de outras formas de abrigo contra o sol.

§ 2º - A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estabelecimentos, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares, poderá ser permitida, independentemente de Licença, desde que não veicule publicidade, não atente contra a estética, e obedeça a demais disposições da legislação específica.

**Art. 163.** As atividades previstas nos incisos “VI” e “VII”, “IX” e “X” do artigo 162 só serão permitidas como adicionais em postos de abastecimento, posto de serviços e postos-garagem, que possuam construção apropriada ao exercício dessas atividades, obedecidas as disposições legais, devendo constar do Alvará de Licença para localização.



**Art. 164.** Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I - Compressor e balanças de ar em perfeito estado de funcionamento;

II - A medida oficial padrão aferida pelo órgão competente e para comprovação da exatidão de quantidade e qualidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor;

III - Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior;

IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular;

V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

VI - Atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos vigentes;

VII - Em lugar visível do estabelecimento um mapa da cidade;

VIII - Em local acessível, telefone público para uso durante as 24 horas do dia, ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

IX - Manter a drenagem de águas servidas devidamente canalizada para as galerias pluviais.

**Art. 165.** As atividades mencionadas nos incisos "I", "II", "III", "VIII" e "IX" do Art. 162. deste título só poderão ser exercidas em estabelecimento do comércio varejista de combustíveis minerais desde que obedeça às disposições legais emitidas.

I - Situam-se nas normas deste Artigo:

a. os lava-jatos;

b. as atividades a que se refere este artigo quando exercidas para o atendimento do próprio estabelecimento.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 166.A** Secretaria Municipal de Finanças ou outra prevista em lei, ou designada por ato normativo do Executivo nos moldes da Lei Orgânica, poderá autorizar, a título precário, o exercício de outras atividades secundárias, nos estabelecimentos, desde que compatíveis com a atividade principal e não atentem contra as normas de segurança.

**Art. 167.** O armazenamento, manuseio, transporte e comercialização de produtos inflamáveis e explosivos, deve atender o que estabelece a legislação federal, observada as prescrições da ABNT quanto às normas de segurança.

§ 1º - Para a instalação de depósito de inflamáveis e explosivos na Zona Urbana e de expansão urbana, além de obedecer às prescrições da ABNT, deverá obrigatoriamente o interessado protocolar o pedido para o departamento de Posturas da Prefeitura, anexando Projeto Circunstanciado, para ser analisado conjuntamente com os técnicos da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 168.** Pela inobservância do Art. 162. deste Título serão dadas, respectivamente a seus incisos, as seguintes penalidades:

- I - Por infração aos incisos II e VIII, multa mensal de R\$ 20,00 (vinte) reais;
- II - Por infração aos incisos I, IV, multa mensal de R\$ 30,00 (trinta) reais;
- III - Por infração aos incisos V, VI c VII c IX, multa de R\$ 20,00 (vinte) reais;

**Art. 169.** Se a pena de multa se revelar inócua para fazer cessar a infração, o Diretor do Departamento de Posturas proporá ao Secretário de Finanças a cassação da licença para localização de estabelecimento.

## **TÍTULO X**

### **DO FABRICO, TRÂNSITO, COMÉRCIO, DEPÓSITO E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO LICENCIAMENTO**



**Art. 170.** O exercício do comércio de fogos de artifício, ou a instalação de depósitos para eles, dependerá de licença para localização, do Departamento de Postura da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos, além dos exigidos pela legislação pertinente a licenciamento para as atividades comerciais;

I - autorização do Corpo de Bombeiros;

II - prova de identidade do requerente, e atestado de antecedentes;

III - prova de propriedade local ou, se tratando de imóvel alheio, contrato de locação com reconhecimento do cartório competente.

§ 1º - O exercício do comércio provisório de fogos, durante o mês de junho, em barracas ou lojas, dependerá de prévia permissão do Departamento de Posturas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos:

I - prova de identidade do requerente quando se tratar de pessoa física, ou apresentação de Alvará de localização, quando se tratar de firma;

II - atestado de antecedentes, passado pela Delegacia de Polícia, quando se tratar de pessoa física;

III - prova de quitação fiscal, quando se tratar de firma localizada;

IV - prova de propriedade do local ou, em se tratando de imóvel alheio, do contrato de locação com reconhecimento do cartório competente.

§ 2º - Deferido o pedido para o comércio de que trata o parágrafo anterior, será recolhido o competente tributo a devida repartição, expedindo-se após a prova do recolhimento, a autorização.

**Art. 171.** As embalagens dos produtos a que se refere o artigo 167, serão feitas em caixas de papelão ou madeira, figurando nos rótulos as instruções para uso e figuras demonstrativas de seus efeitos, bem como o nome do fabricante, o local do fabrico, a classe e o número de seu registro no Ministério do Exército, obedecidas, no que couberem, as “normas sobre embalagens”, constante do Código do Consumidor.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 172.** A administração é facultada, discricionariamente, negar a licença para o fabrico, a venda e depósito de fogos de artifício, levando em conta as condições particulares do local, desde que faça para preservar a segurança e o interesse público.

**Art. 173.** O comércio de fogos só poderá instalar-se observadas as seguintes restrições:

I - em loja ou prédio não ocupado por atividade industrial;

II - quando se tratar de loja em prédio de mais de um pavimento, nos pavimentos superiores não poderão ter residência e atividades econômicas noturnas.

Parágrafo único - Nos locais licenciados para a venda de fogos só será permitido o estoque de até no máximo 2000 (dois mil) quilos, incluindo o peso da embalagem, sendo terminantemente proibido o depósito a céu aberto ou fora do recinto - utilizado para a venda.

**Art. 174.** Será permitida, em caráter excepcional e somente durante o mês de junho, a venda de fogos a varejo em barracas, instaladas em terrenos baldios, ou mesmo em lojas, desde que observadas a prescrições do § 1º do artigo 167.

Parágrafo único - Expirado o prazo de permissão, os responsáveis terão prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar a mercadoria do local, desmontar as barracas e retirá-las da loja removê-las sob pena de, não o fazendo, efetivar o Município da medida cabível, destruindo os fogos existentes, além de ser o infrator declarado inidôneo para o efeito de concessão de novas permissões.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 175.** É proibida a fabricação, o trânsito, o comércio, o depósito e a queima de fogos de estampido no Município, sendo permitido somente aquele sem estampido, desde que observadas as condições previstas neste Título e nas demais normas aplicáveis, e não entrem na sua composição dinamite ou similares, substâncias tóxicas e outras que, a critério da autoridade, se revelem nocivas à saúde.



**Art. 176.** Fica proibido o fabrico, o trânsito, o comércio, o depósito e o uso dos chamados “balões de fogo”, seja qual for a sua dimensão ou denominação, incluindo-se na proibição a prática de soltar os referidos balões.

**Art. 177.** É proibido o comércio e o depósito de fogos na distância de menos de 150m (cento e cinquenta metros) de hospitais, postos de abastecimentos e de serviço; de garagens que tenham bombas de gasolina; de cinemas, teatros, quartéis, depósitos inflamáveis, estabelecimentos que negociem com tintas e vernizes, prédios tombados e outros locais que, a juízo da administração exijam esse afastamento.

**Art. 178.** Os fogos permitidos só poderão ser queimados em espaços livres, onde não haja possibilidade de ocasionarem danos pessoais ou materiais.

**Art. 179.** É proibida a queima de fogos:

I - nas portas, janelas ou terraços de edifícios;

II - a distância de 500m (quinhentos metros) do limite do terreno em que estejam situados Hospitais, casas de saúde, asilos, escolas, presídios, quartéis, casas de diversões, postos de serviço e de abastecimento de garagens com bomba de combustível, edifício garagem e depósitos de inflamáveis;

III - no interior de praças de esportes, parques de diversões e mercados.

**Art. 180.** São proibidas as fogueiras em logradouros públicos asfaltados, nas proximidades de matas, edifícios ou em qualquer local ou circunstância que possa ocasionar danos pessoais e materiais.

Parágrafo único -São permitidas fogueiras em logradouros públicos não asfaltados quando promovidas pelo Poder Público e Instituições Religiosas, observadas as medidas de segurança.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 181.** A administração poderá cassar licenças ou cancelar permissões já concedidas, se verificar a superveniência de fatos que possam pôr em risco a segurança, ou perturbem a tranquilidade pública.

**Art. 182.** O fabrico de fogos proibidos sujeitará o infrator a multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais, bem como a apreensão de todo o material e, em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 183.** A venda, a queima, o transporte ou a manutenção em depósito de fogos de artifício proibidos será punida com a multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais, além da apreensão e destruição da mercadoria, em caso de reincidência será aplicada em dobro.

**Art. 184.** A venda, sem licença, de fogos cuja fabricação é permitida, sujeitará o infrator, além das penalidades decorrentes pelo descumprimento da legislação específica, a apreensão dos fogos e a multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

**Art. 185.** O fabrico, o trânsito, o comércio e o depósito de “balões de fogo” serão punidos com a multa de R\$ 100,00 (cem) reais, além da apreensão de todo o material para a sua imediata inutilização; no caso de reincidência, a Multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único -A aplicação da multa terá por base o auto de infração, que será lavrado por autoridade competente, especificando-se o nome do infrator, o local da infração, o dispositivo legal infringido e a relação do material apreendido.

**Art. 186.** Se a aplicação das multas previstas neste regulamento se revelarem inócuas para o cumprimento do que nele se dispõe, a licença para a localização do estabelecimento poderá ser cassada pelo Secretário de Fazenda mediante Laudo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, cabendo também a autoridade policial competente, propor a medida criminal pertinente.

**Art. 187.** A desobediência a qualquer determinação da Secretaria de Segurança Pública, para qual não esteja prevista penalidade específica, importará na imediata interdição do estabelecimento, pelo prazo de 72 horas e na comunicação do fato em relatório circunstanciado ao Secretário de Fazenda e Secretaria Municipal de Obras e



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

Serviços Urbanos, que poderá cassar a licença para localização.

**Art. 188.** A fiscalização do comércio varejista de fogos terá cunho permanente, e caberá ao Departamento de Posturas tal incumbência.

## TÍTULO XI DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 189.** É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios, de propriedade particular para o estacionamento de veículo, desde que satisfeitas as condições de acesso fixadas pelo Conselho Municipal de Trânsito.

Parágrafo único - Sujeitam-se às normas desta Lei os estacionamentos, ainda que gratuitos, pertencentes a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros situados em terrenos baldios.

**Art. 190.** Para obter a licença para localização o interessado, além de atender no que couber e permissão de licença para localização, quanto a documentação a ser apresentada deverá;

- I - cercar o terreno por muro, observada a legislação em vigor a respeito;
- II - construir o passeio fronteiro ao terreno;
- III - pavimentar adequadamente o piso do terreno a ser utilizado, com concreto, capeamento asfáltico ou material similar;
- IV - construir uma cabine de bom acabamento que poderá ser de madeira, para abrigar o vigia;
- V - instalar, na entrada do estacionamento, um sinal, do tipo pisca-pisca para alertar os transeuntes da saída de veículos.

**Art. 191.** Não é permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos



veículos, exceto lavagem, sem equipamento, quando o espaço for adequado.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 192.** Ao estabelecimento que atender às condições exigidas será concedida uma Licença Especial para funcionar no horário previsto no artigo 189, após o pagamento da taxa específica.

§ 1º - As demais observações deste título, serão respeitadas mediante medida provisória do Governo Federal.

§ 2º - A Licença Especial será dada pelo prazo de vigência do acordo ou, quando ele inexistir, pelo prazo que for paga a Taxa, conforme calendário fiscal, não podendo ser superior a um ano.

**Art. 193.** Não se incluem no regime adotado no presente regulamento os estabelecimentos a seguir relacionados, para cujas atividades o interesse público justifica horário especial:

- I - Agências de passagens ;
- II - Casas de saúde, hospitais , maternidades e sanatórios;
- III - Comércio de jornais e revistas;
- IV - Distribuidoras de gelo;
- V - Estabelecimento de diversões;
- VI - Empresas funerárias;
- VII - Estabelecimento de ensino;
- VIII - Estabelecimento hoteleiros, inclusive os demais estabelecimentos nele localizados;
- IX - Fabrico e comércio de biscoito e doces;
- X - Floristas;
- XI - Galerias de artes;
- XII - Garagens e estabelecimentos varejistas de combustíveis minerais;
- XIII - Livrarias;
- XIV - Restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, leiterias, confeitarias e



sorveterias;

XV - varejistas de aves e de ovos para alimentação;

XVI - varejistas de peixes;

XVII - varejistas de carnes frescas;

XVIII - varejistas de frutas e verduras;

XIX - varejistas de líquidos e comestíveis;

XX - varejistas de produtos farmacêuticos;

**Art. 194.** Os horários de funcionamento de estabelecimentos estarão sujeitos a alterações sempre que a legislação e o interesse público os impuserem.

**Art. 195.** A inobservância das normas pertinentes ao horário especial sujeitará o infrator a multa de R\$ 30,00 (trinta) reais, passando a R\$ 60,00 (sessenta) reais em caso de reincidência, sendo facultado à autoridade, cassar a Licença Especial ou Licença para localização, conforme o caso, a aplicação de interdição de comércio multa se revelar inócua para obrigar a obediência da norma legal.

## TÍTULO XII DO PLANTÃO DE FARMÁCIA E DROGARIAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 196.** Haverá na cidade das 18 (dezoito) horas de um dia às 8 (oito) horas do dia seguinte pelo menos, 02 (duas) farmácias ou drogarias abertas ao público, por força de escala plantão elaborada pela Prefeitura Municipal juntamente com os proprietários de Farmácias e Drogarias, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras.

**Art. 197.** O Departamento de Posturas Municipal, organizará até 15 de novembro de ano uma escala de plantão a ser obedecida pelas farmácias e drogarias no período de janeiro a dezembro subsequentes, de modo a cumprir o disposto nesta lei.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

§ 1º - Quando a farmácia ou drogaria escalada para plantão, por força maior, não poder atender a escala, deverá comunicar ao Diretor do Departamento de Postura com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, será baixada uma nova escala do plantão para vigorar no Município.

**Art. 198.** Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixarão em local visível para o público, um quadro de aparência com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

**Art. 199.** As farmácias e drogarias que funcionam das 18 (dezoito) às 8 (oito) horas, inclusive as de plantão, ficam obrigadas a terem em sua fachada, indicando sua atividade, um engenho luminoso que fique aceso em tal período.

**Art. 200.** Sem prejuízo da competência específica do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácias, da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Departamento de Postura da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, promover a fiscalização dos estabelecimentos, bem como aplicar-lhes as multas previstas.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 201.** O descumprimento das normas deste Título sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Não observar o plantão - multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

II - Ausência de letreiro luminoso - multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

III - Ausência do quadro de que trata o artigo 196 e multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

IV - Letreiro apagado - multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

§ 1º - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Em caso de reiteradas infrações do disposto nos incisos deste artigo, a



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

licença para localização do estabelecimento poderá ser cassada.

## TÍTULO XIII

### DA EXPOSIÇÃO DE ARTIGO NAS OMBREIRAS E VÃOS DE PORTA, E OBJETOS EM PORTAS E JANELAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS E INDUSTRIAS.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 202.** É proibida a exposição, embora transitória, de roupas, colchões, tapetes, vasos ou objeto de uso doméstico, nas portas, janelas, pátios, varandas, terraço, muros, telhados e outros locais semelhantes, quando visíveis da via pública, ou quando possam oferecer perigo a segurança pública.

**Art. 203.** E igualmente proibida nos estabelecimentos comercial ou industrial, exposição de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vãos das portas que abram para a via pública, ou para as galerias de prédios, constituindo ou não servidão pública, no passeio fronteiro a loja, inclusive na área de afastamento ou recuo.

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 204.** A desobediência ao disposto nos artigos anteriores sujeitará o infrator a multa de RS 30,00 (trinta) reais, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Se a aplicação das multas se revelará insuficiente para fazer cessar a inflação, pode ser apreendida a mercadoria ou, em instância final, cassada a licença do estabelecimento infrator.

## TÍTULO XIV

### DA PROTEÇÃO CONTRA RUÍDOS



## CAPÍTULO I DAS PROIBIÇÕES

**Art. 205.** Constitui infração, a ser punida pela produção de ruído, como tal entendimento, o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais sons, capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

§ 1º - São considerados abrangidos pelo disposto neste artigo independentemente de medições de qualquer natureza, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o original de buzinas de veículos de qualquer natureza; na zona urbana, salvo nos casos em que a autoridade do trânsito permitir o seu uso;

II - produzido por pregões, anúncios ou propaganda no logradouro público ou para ele dirigidos, por meio de aparelhos ou instrumento de qualquer natureza;

III - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz no logradouro público ou para ele dirigido;

IV - proveniente de instalações mecânicas, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais e de aparelho de instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruídos, tais como: vitrolas, buzinas, trompas, tímpanos, campainhas, sinos, apitos, tambores, cornetas, alto-falantes, matracas, quando produzidos no logradouro público ou quando ouvidos de forma incômoda fora do recinto em que sejam produzidos:

V - provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares.

VI - produzidos por animais domésticos, de modo a provocar o desassossego ou a inquietude da vizinhança.

§ 2º - Cabe o Poder Executivo Municipal, mediante atos normativos especificar as demais modalidades da infração a que se refere o Artigo 203.

**Art. 206.** O estabelecimento que exerce atividades de venda de gravações e similares, só poderá tocá-los em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça, seja o som ouvido fora do local em que for produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de audição individual por intermédio de fones; em ambas as hipóteses não poderá haver ligações com amplificadores ou autofalantes que lancem o som para



o ambiente externo ou fora do sistema de fones, devendo esta restrição constar do Alvará de Licença.

Parágrafo único - Não será concedida licença para localização a estabelecimento de que trata este artigo e que não disponha de cabine ou de aparelhagem nele prevista.

**Art. 207.** Além dos casos previstos no artigo 203 é igualmente proibida a produção de ruídos:

I - que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva "C" do Medidor de Intensidade de Som, de acordo com o método MB-266, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - que alcancem, no interior do recinto em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais, de acordo com as tabelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

## CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

**Art. 208 -** São permitidos, apenas, os ruídos que provenham;

I - de autôfalantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral e nos horários que a lei permite;

II - de sinos de Igrejas ou templos, bem como instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosas, celebradas no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário.

III - de bandas de música em desfiles autorizados, ou nas praças e nos jardins públicos; sonorização de sirenes ou aparelhos similares que assimilem o início de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas em zonas aprimorada, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

IV - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de



logradouros públicos, no período das 7 às 22 horas.

V -de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral, no período entre às 7 as 22 horas.

VII - de sirenes e aparelhos semelhantes quando usados em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertências, limitado o seu uso ao mínimo necessário.

VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 7 às 12 horas;

IX - de autofalantes com placas públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante o trio carnavalesco, nos 7 dias que antecedem, desde que - destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial.

X - do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 209.** O descumprimento de qualquer dispositivo proibitório, sobre ruídos e sons, a caracteriza as seguintes penalidades;

I - RS 30,00 (trinta) reais para os incisos, I, II, III, IV, V e VI do artigo 203;

II - em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e em todos os casos, havendo total descumprimento ou desobediência a licença poderá ser cassada e procedida a respectiva interdição.

**Art. 210.** Para identificar a infração e fixar a multa a autoridade competente observará, além de outras circunstâncias a duração do ruído, a natureza da fonte sonora causadora da infração, a hora em que a mesma ocorreu e os riscos adicionais à saúde ou danos materiais que possam a acarretar a terceiros.

Parágrafo único -O ruído será considerado eventual quando tiver a duração máxima de 15 segundos, e contínuo quando superior a tal temix ou ainda, quando intermitente, tirar um período superior a 7 horas.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

## TÍTULO XV DA EXPOSIÇÃO DE ART E POPULAR

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 211.** Os pintores e escultores poderão expor livremente, nos logradouros públicos; quadros, telas e peças de artes de autoria deles, independentemente de qualquer ônus, obedecidas as prescrições deste título.

**Art. 212.** Não serão permitidas a exposição e venda de quadro, telas ou esculturas, resultantes de reprodução ou cópia, seja qual for o processo ou técnica utilizada para consegui-la, ainda que a reprodução ou cópia seja de obra da autoria do próprio expositor.

**Art. 213.** As peças de artes poderão ser produzidas e vendidas nos locais das respectivas exposições, isentas de qualquer tributo.

**Art. 214.** Os quadros, telas e esculturas expostas deverão conter a assinatura do autor, o qual não poderá expor nem vender peças de outros artistas.

**Art. 215.** As peças de artes deverão ser bem apresentadas em cavaletes de madeira ou por outro meio adequado, critério do Departamento de Posturas, desde que seja facilmente removível, proibida qualquer espécie de construção para exposição e guarda de peças no local.

Parágrafo único -As peças de artes com os cavaletes deverão ser retiradas diariamente do local da exposição, sob pena de serem apreendidos.

**Art. 216.** Os locais de exposição deverão ser mantidos sempre limpos, responsabilizando-se o artista por qualquer dano que causar ao logradouro, aos



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

bancos das praças e gramados dos jardins.

**Art. 217.** É proibido o uso de letreiros e faixas de qualquer natureza, assim como de aparelhos que produzam ruídos com o objetivo de chamar atenção do público.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 218.** A inobservância do disposto nos Artigos anteriores sujeitará o infrator a pagar multa de R\$ 20,00 (vinte) reais, em caso de reincidências em dobro; além da proibição da realização de outras exposições.

## **TÍTULO XVI**

### **DA EXIBIÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DE CANTORES, MÚSICOS E PEQUENOS CONJUNTOS MUSICAIS.**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 219.** É permitido a cantores, músicos e pequenos conjuntos musicais exibirem-se em logradouros públicos, sem perturbar o tráfego ou a livre circulação de pedestres.

Parágrafo único -A permissão a que se refere este Artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente.

**Art. 220.** Em frente a residências e estabelecimentos a exibição só será permitida com a concordância do proprietário e responsáveis respectivamente.

**Art. 222.** As atividades e as exposições não poderão provocar acomodações a frequentadores do local ou aos moradores da vizinhança, não sendo permitida, em nenhum caso, utilização de amplificadores de som.

## **CAPÍTULO II**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 223.** As infrações às normas deste título serão punidas com multas de R\$ 30.00 (trinta) reais, e na terceira reincidência cassação da licença.

### TÍTULO XVII

#### DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM VIAS PÚBLICAS

##### O CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 224.** A execução de serviços mecânicos em vias públicas, somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

**Art. 225.** A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive, troca de pneus, no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do Artigo anterior, é expressamente proibida na zona urbana deste Município.

##### CAPÍTULO II

###### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 226.** A desobediência ao disposto nos Artigos anteriores sujeitará o infrator a multa de R\$ 30,00 (trinta) reais, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

• ;

Parágrafo único - Se a aplicação da multa revelar incapaz de fazer cessar a infração poderão ser apreendidos peças, objetos ou ferramentas que tenham dado origem a infração.

### TÍTULO XIII

#### DO LICENCIAMENTO DE JARDINEIRAS NOS PASSEIOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 227.** A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos, só será permitida mediante apresentação de projeto ao Departamento de Postura, com todos requisitos preenchidos, e será sempre a título precário.

Parágrafo único - Todo e qualquer caso contrário a esse Artigo, a construção das jardineiras será imediatamente demolida pelo Departamento Competente da Prefeitura.

**Art. 228.** Pelas infrações cometidas relativas a jardineiras construídas no logradouro público, o infrator será penalizado em:

I - Por construir jardineiras sem permissão ou em desacordo com o projeto aprovado - multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais;

II - Por não manter as jardineiras limpas ou em perfeito estado de conservação - multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;

III - A não obediência no pagamento da multa, e não sendo providenciada a correção da infração no prazo de 15 (quinze) dias, aplicar-se-á a multa em dobro e a retirada ou demolição da jardineira, com o respectivo pagamento dos serviços e transporte, pelo infrator.

## TÍTULO XIX

### DA PRESERVAÇÃO DO ASSEIO DE CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

## CAPÍTULO I

### DAS MESAS E CADEIRAS COLOCADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL

**Art. 229.** Sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei de Uso do Solo, a colocação de mesas e de cadeiras em passeios de logradouros públicos, por estabelecimento, sujeitar-se-á, ainda, às seguintes condições:

I - O estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento fará



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

permanente manutenção de limpeza do passeio utilizado pelas mesas e cadeiras, indicando a pessoa responsável para este fim.

II - Manter no estabelecimento vassoura e lixeira própria.

**Art. 230.** As normas constantes deste Título aplicam-se aos restaurantes, churrascarias, bares e lanchonetes, instalados em lojas cujas testadas seja superior ou igual a 3 (três) metros, vedada a permissão para estabelecimento de testada menor.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 231.** São infrações no presente Título, passíveis das penalidades abaixo:

I - Não existir, no estabelecimento, a pessoa conforme determina o Artigo 227 em seu inciso I - Multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;

II - Não ter os apetrechos previstos no inciso II do Artigo 171 multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;

III - Não conservar a limpeza no passeio utilizado pelas mesas e cadeiras, até a beira da calçada e/ou de 10 (dez) metros dos alinhamentos laterais em que a colocação de mesas e cadeiras tenha sido autorizada - Multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;

IV - Lançar detritos no leito do logradouro - Multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;

V - Não manter a passagem longitudinal de pedestres de, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura - Multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;

**Art. 232.** A incidência em qualquer das infrações previstas neste título, por período de 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 alternados, sujeitará o estabelecimento infrator à cassação da autorização concedida para colocar mesas e cadeiras de logradouros públicos.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 233.** É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, logradouros públicos é proibido, veículos para vias e praças;

**Art. 234.** Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido.

I - Fazer varredura do interior de prédios terrenos ou

II - Lançar quaisquer resíduos, despejar ou atirar através de portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre passeios ou logradouros públicos;

III - Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou de estabelecimentos em geral.

IV - Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais a lixo ou quaisquer detritos ou objetos em qualidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

**Art. 235.** Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos ganchosos.

**Art. 236.** A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º - A varredura de passeios e sarjetas deverá ser efetuado em hora conveniente e pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura de passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura no depósito próprio no interior do prédio.

§ 3º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

**Art. 237.** Não existindo no logradouro rede de esgotos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino, para a fossa acaso existente no imóvel.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

Parágrafo único -Em caso excepcional, a Prefeitura poderá autorizar que as águas referidas no presente Artigo, sejam descarregadas em valas porventura existentes no logradouro.

**Art. 238.** É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer naturezas dos jardins públicos.

**Art. 239.** Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sob o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de matérias, mercadoria ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, de vento serão adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º - Imediatamente após, o término da carga ou - descarga o proprietário ou inquilino do prédio, deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

## TÍTULO XX

### DA PERMISSÃO ÀS EMPRESAS DE PUBLICIDADE, PARA A INSTALAÇÃO DE INDICADORES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 240.** Poderá o Município, através do Departamento de Posturas permitir empresas de publicidade a colocar explorar engenhos publicitários denominados indicadores de logradouros públicas, conforme o modelo a ser aprovado pelo Departamento de Posturas.

§ 1º - O prazo de validade da permissão que trata este Artigo será 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º - A citada prorrogação deverá ter o mesmo número de indicadores, e dependerá sempre do interesse da administração pública municipal.



**Art. 241.** São condições exigidas às empresas de publicidade, a que se refere o Artigo anterior:

I - Possuir Alvará de Licença para localização:

II - Assumir responsabilidade pela fabricação, instalação, conservação, substituição e reparo dos engenhos, devidamente aparelhadas para a execução dos serviços de acordo com critérios estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 242.** Havendo interesse da administração no cancelamento ou não prorrogação da permissão, a empresa se obriga a retirar no prazo de 15 (quinze) dias os engenhos sob sua responsabilidade, e a refazer, os passeios, respeitando o tipo de material empregado no local, sob pena de multa por dia que exceda o prazo estipulado para a retirada, sendo R\$ 10,00 (dez) reais por dia a multa pelo local não recomposto.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto nesse Artigo, decorridos mais de 7 (sete) dias além do prazo estipulado, independentemente das inultas previstas, a administração Municipal poderá proceder os serviços necessários à remoção dos engenhos e recomposição dos passeios, a expensas do infrator.

**Art. 243.** As empresas deverão cumprir as especificações técnicas de instalação elétrica, conforme exigências da Concessionária de Energia Elétrica.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 244.** São infrações determinantes da permissão:

I - O descumprimento de obrigações das fiscalizações de Departamento de Postura;

II - Negligência na conservação dos engenhos,

III - A instalação de engenhos sem autorização da autoridade competente.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

Parágrafo único - As penalidades inerentes ao recolhimento de tributo são as previstas na legislação tributária, sendo que as infrações aos incisos — I, II e III deste Artigo serão de R\$ 15,00 (quinze) reais, e R\$ 30,00 (trinta) reais, respectivamente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PADRONIZAÇÃO DOS ENGENHOS DE PUBLICIDADE**

**Art. 245.** Os engenhos de publicidade de que trata este Título deverão ser padronizados conforme descrição a seguir;

##### **I - TIPOGRAFIA.**

- a. Para o nome do logradouro, deverá ser utilizada a tipografia UNIVERS 55 CAB;
- b. Para a numeração do logradouro; deverá ser utilizado a tipográfica UNIVERS 65;
- c. Espacejamento topográfico.

§ 1º - O espaço entre letras fica fixado em 1 mm; espaço entre palavras deve ser de 25mm.

§ 2º - O espaço entre os algarismos deve ser 1 mm, e entre os números de 25mm.

##### **II- OCUPAÇÃO TIPOGRÁFICA.**

- a. A ocupação tipográfica das placas deve ocorrer no sentido superior/inferior de acordo com o diagrama, ou seja, em ordem de crescimento da massa tipográfica e a partir da linha de ocupação alinhada pela esquerda. Em nenhum caso, o limite máximo de extensão horizontal de ocupação de texto deve ser ultrapassado, e que, em nenhum caso, poderá haver a separação de sílabas.
- b. Títulos, Patentes e comendas não devem ser abreviados. Somente nos casos de falta de espaço para o nome de rua muito extensos, estes títulos podem ser abreviados, segundo sua forma oficial.
- c. Os nomes de logradouros públicos iniciados por “Avenida” devem ter esta



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

denominação abreviada, seguindo a sua forma oficial. Os demais tipos de logradouros não serão abreviados (rua, beco, largo, travessia, estrada, etc.)

### III - TRATAMENTO CROMÁTICO

- a. São determinadas duas formas para as placas de logradouros; o Azul Escuro em tonalidade específica, e o branco.

## TÍTULO XXI

### DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EM FEIRAS-LIVRES

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 246.** Só poderão comerciar nas feiras-livres as pessoas físicas ou jurídicas matriculadas no órgão Municipal competente, nas categorias de feirantes - produtor, tirante-mercante e feirante cabeceira-de-feira.

Parágrafo único - CONSIDERA-SE FEIRANTE - Produtor aquele que comercia, única e exclusivamente, produtos de lavoura ou criação

**Art. 247.** As matrículas e as consequentes permissões para o exercício das atividades nas feiras-livres são permitidas a título precário, podendo ser canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

**Art. 248.** O número de matrícula não poderá exceder o autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 249.** Cada feirante poderá ter uma única matrícula e as consequentes permissões corresponderão a um mesmo comércio, sendo que, cada permissão associará um dia da semana a uma específica feira-livre.

Parágrafo único -O feirante que tiver a permissão cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares e tributárias, não a terá restabelecida em qualquer



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

outra feira-livres até que regularize a situação.

**Art. 250.** O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá determinar revisões para fins de atualização de matrículas e autorização sempre que achar necessário.

**Art. 251.** A autorização permitida para um só poderá ser usada pelo respectivo titular, auxiliado pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até 2º grau ou empregado registrado.

**Art. 252.** Os auxiliares a que se refere o artigo anterior, só poderão exercer atividades nas feiras-livres munidos de documento comprobatório de sua qualidade, e quando solicitado, apresentado à fiscalização.

**Art. 253.** Ficam vedadas as transferências e alterações de categoria e de comércio.

**Art. 254.** A matrícula pode vir a ser transferida por morte do permissionário, por doença infectocontagiosa ou incapacidade física, para o nome do cônjuge, companheiro ou herdeiro legal.

§ 1º - Nos casos de morte, a transferência deverá ser requerida nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do óbito, comprovado com a respectiva certidão.

§ 2º - Nos casos de doença infectocontagiosa ou data do respectivo laudo médico, aceitos apenas os fornecidos por órgãos integrantes de rede hospitalar pública ou da previdência.

§ 3º - De qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, a transferência para um herdeiro legítimo ficará sempre condicionada a apresentação de renúncia dos demais.

**Art. 255.** Os pedidos de transferência resultantes de interesse próprio somente poderão ser exercidos no primeiro mês de cada trimestre, e somente vigorarão quando aprovados, no primeiro dia útil do trimestre seguinte ao da aprovação.



**Art. 256.** O permissionário é responsável pelas infrações praticadas por seu auxiliar ou empregado.

**Art. 257.** É permitido o afastamento provisório do feirante, obedecidas as seguintes condições:

I - Por interesse próprio, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com direito a substituição pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, colateral até o 2º grau, uma única vez em cada exercício;

II - Por motivo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso anterior, além de empregado registrado;

III - Por motivo de doença, devidamente comprovada por laudo médico, fornecido pelo INSS, ou órgão integrante de rede hospitalar pública, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I;

IV - Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 6 (seis) meses, com direito a substituição pelas mesmas pessoas mencionadas no inciso I.

Parágrafo único - O afastamento a que se refere o inciso III será concedido por um período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período mediante a comprovação de sua necessidade com a apresentação de laudo médico.

**Art. 258.** É permitido o afastamento, em caráter permanente, do feirante, substituído por ascendente, descendente, colateral até o 2º grau ou empregado Registrado, ao atingir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com incapacidade física comprovada por órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 259.** O Secretário da Fazenda poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais e regulamentares. O permissionário que deixar de participar de 06 (seis) feiras-livres consecutivas, terá sua matrícula cancelada.



**Art. 260.** Somente será permitido, em cada feira-livre, o funcionamento de veículo do titular da matrícula.

**Art. 261.** As feiras-livre não funcionarão nas datas 1º de Janeiro, 1 de maio, 07 de Setembro, 02 de Novembro e nas datas móveis correspondentes a terça-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, sexta-feira da Semana Santa.

## CAPÍTULO II DO COMÉRCIO PERMITIDO

**Art. 262.** São os seguintes comércios permitidos nas feiras-livre:

- I - Verduras, legumes e frutas;
- II - Aves abatidas e ovos;
- III - Flores naturais e Artificiais;
- IV- Farinhas e grãos;
- V - Coelhos e suínos abatidos;
- VI - Pescados em recipientes especiais;
- VII - Mercearia,
- VIII- Material de limpeza;
- IX - Armarinho, papelaria' perfumaria;
- X - Calçados e Artigo de couros;
- XI - Ferragens, louças e alumínio;
- XII - Balas e biscoitos;
- XIII - Temperos;
- XIV - Aves vivas e ovos;
- XV - Laticínios e doces;
- XVI - Artesanatos;
- XVII - Pinturas e esculturas;

§ 1º - O comércio de que trata o inciso I - verduras, legumes e frutas, que incorpora a venda de bulbos, tubérculos e raízes alimentícias, poderá ser exercido no todo ou em parte relativa às mercadorias especificadas, salvo determinação expressa do órgão municipal competente;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

§ 2º - Os comércios a que se referem os incisos II, VI, nas feiras-livres, serão exercidos, exclusivamente, os dois primeiros, por produtores do Município, com animais limpos e previamente eviscerados, e todos em recipientes especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserva os produtos em perfeitas condições de consumo, temperatura julgada convenientemente pelo órgão municipal competente.

**Art. 263.** O comércio do inciso XI - ferragens, louças e alumínio, inclui a venda de similares em plástico.

### DA MATRÍCULA DO FEIRANTE

**Art. 264.** O pedido de matrícula de feirante para preenchimento de vagas, obedecido o disposto no Artigo 244 deste Título será instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de identidade;
- II - Certificado sanitário;
- III - Atestado de antecedentes emitido pelo órgão oficial competente;
- IV - Outros, a critério do órgão municipal competente

**Art. 265.** Os pedidos de registro de deficientes físicos para o comércio nas feiras-livres, serão instruídos com os seguintes documentos;

- I - Documento de identidade;
- II - Certificado sanitário;
- III - Atestado de deficiência física, quando couber, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 266.** Aos deficientes físicos só será permitido o comércio de Artigo de armarinho, papelaria, perfumarias, limpeza, quinquilharia, estampas, flores naturais e artificiais, artigo de couro e plástico e bijuterias.

**Art. 267.** O deficiente físico poderá ser auxiliado por um acompanhante, o que não dispensa do titular da permissão.



Parágrafo único - O deficiente físico é responsável pelas infrações cometidas por seu acompanhante.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 268.** As feiras-livre obedecerão aos seguintes horários:

- I - Descarga, montagem de tabuleiros e barracas a partir das 5 (cinco) horas;
- II - Arrumação de mercadoria a partir das 5:30 (cinco horas e trinta minutos);
- III - Comercialização a partir das 6 (seis) horas:

### **DO FIM DO FUNCIONAMENTO**

- IV - Desocupação dos tabuleiros às 12:30 (doze horas e trinta minutos),
- V - Desmontagem dos tabuleiros e barracas liberação da via pública para limpeza, até as 13:30 (treze horas e trinta minutos).

§ 1º - É proibido qualquer descarga antes do horário estabelecido neste artigo, e a descarga ler-se-á silenciosamente sem alardes e sem choques de material descarregado contra o solo.

§ 2º - Independentemente das cominações pecuniárias previstas, serão liminarmente apreendidos tanto a mercadoria que permaneça sobre o tabuleiro após o horário estabelecido no inciso IV deste, quanto os tabuleiros e barracas que permaneçam, ainda que desmontados, na via pública após o horário estabelecido no inciso V.

**Art. 269.** As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, forem apreendidos nas feiras-livre, serão recolhidos ao depósito do Departamento de Posturas da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 270.** Das mercadorias perecíveis:

§1º - As mercadorias perecíveis apreendidas serão imediatamente doadas às instituições hospitalares públicas ou a instituições de caridade:

§ 2º - As mercadorias não perecíveis recolhidas ao depósito, só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, instruído com as competentes Notas



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

Fiscais e mediante o pagamento prévio da multa de R\$ 30,00 (trinta) reais.

§ 3º - Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, as mercadorias, não reclamadas terão a destinação que melhor convier a Administração Municipal.

**Art. 271.** Os serviços transporte, montagem, desmontagem, tabuleiros, barracas, e demais veículos em feiras-livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

## CAPÍTULO V

### DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

**Art. 272.** Os seguintes os tipos de embalagens permitidas para o acondicionamento de produtos ressalvados originais de produção:

- I - Saco de cor transparente;
- II - Saco plástico incolor;
- I. - Saco de papel;
- IV- Rede de linha;
- V -Rede de plástico;
- VI - Folha de plástico incolor;
- VII - Folha de papel impermeável;
- VIII - papel branco ou de cor;

§ 1º - Para o comércio de frutas e legumes, os feirantes apresentarão para escolha do comprador, no mínimo, dois tipos de embalagens, entre os definidos nos incisos I, II, III, IV, deste artigo.

§ 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão obrigatoriamente um dos tipos definidos nos incisos I, VI, e VII, deste artigo, para acondicionamento direto do produto, utilizado para reforço, quando for o caso, o papel branco.

## CAPÍTULO VI

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 273.** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal



de Obras e Serviços Urbanos:

I - Retificar, Transferir, criar ou extinguir feiras-livres;

II - Conceder, revalidar, suspender, cassar e transferir matrículas e permissões, na forma disposta nesta Lei.

III-Baixar atos normativos, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frigorífico móveis ou não, metragem e demais especificações de tabuleiros, barracas e veículos utilizados.

Parágrafo único -As atribuições a que se refere este artigo, irão ser atribuídas em toda ou em parte, sendo que para suspensão ou cassação de matrícula e permissão, caberá recurso obrigatoriamente ao Secretário Municipal da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do ato publicado no placar, mural ou diário oficial do município.

## CAPÍTULO VII

### TRIBUTAÇÃO

**Art. 274.** O pagamento da taxa de licença para uso de vias e logradouro públicos e da taxa de licença localizada pelos feirantes, deverá ser efetuado conforme o calendário fiscal baixado pelo Secretário da Fazenda, nos valores definidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único -O não pagamento da taxa no prazo e forma previstos sujeitarão o infrator ao pagamento de multa de R\$ 15,00 (quinze) reais sem prejuízo do disposto no Artigo anterior.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 275.** Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula de feirante será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações;

I - Venda de mercadorias deteriorada;

II - Sonegação de mercadorias;

III - Majoração de preços;

IV - Fraude de pesagens, medidas ou balanças;



- V - Fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos
- VI - Desacato aos agentes da fiscalização;
- VII - Agressão fiscais ou moral consumidores;
- VIII - Exercício de atividade por pessoa credenciada;
- IX - Atitude atentatória a moral e aos bons costumes.
- X - Venda de mercadorias não autorizadas ou contrabandeadas.

§ 1º - Não serão restabelecidas as matrículas cassadas.

§ 2º - Se a falta for cometida por empregado na ausência do permissionário, a falta será desclassificada desde que o permissionário comprove a imediata dispensa do empregado infrator;

§ 3º - A desclassificação referida no parágrafo anterior será para “atitude inconveniente do empregado”,

§ 4º - A comercialização por feirante-produtor, inscrito no comércio de verduras, legumes e frutas, de qualquer produto não especificado em seu questionário de produção, implicará na multa de R\$ 30,00 (trinta) reais e, na reincidência, a cassação da matrícula;

§ 5º - Entende-se por ausência, para efeitos do § 2º deste artigo, as situações previstas no Artigo 255, seus incisos e Parágrafo único, Art. 256 deste Título.

**Art. 276.** Pelas infrações a seguir enumeradas, serão impostas as seguintes penalidades calculadas sobre o valor em Real ou unidade de referência fiscal URFA:

- I - Falta de documentos R\$ 10,00 (dez) reais;
- II - Não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação do tabuleiro R\$ 30,00 (trinta) reais;
- III - Vender mercadorias não autorizadas R\$ 30,00 (trinta) reais;
- IV - Funcionamento em feira-livre não constante da permissão R\$ 30,00 (trinta) reais;
- V - Funcionar fora do local permitido RS 30,00 (trinta) reais;
- VI - Iniciar a venda antes da hora regulamentar R\$ 30,00 (trinta) reais;
- VII - Comerciar após a hora regulamentar R\$ 30,00 (trinta) reais;
- VIII - Exceder a metragem estabelecida para o respectivo ponto do comércio R\$ 30,00 (trinta) reais;



IX - Não manter na barraca ou tabuleiro e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula ou deixar nos pratos, papéis ou restos de mercadorias R\$ 30,00 (trinta) reais,

X - Não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias no controle oficial R\$ 20,00 (vinte) reais;

XI - Não manter a balança rigorosamente nivelada RS

XII - Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio R\$ 20,00 (vinte) reais;

XIII - Não manter no local recipiente para o recolhimento de refugo ou detritos RS 20,00 (vinte) reais;

XIV - Não manter limpo o local ocupado, independentemente da sanção prevista no inciso XIII R\$ 20,00 (vinte) reais;

XV - Não colocar cobertura no tabuleiro ou barraca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado R\$ 20,00 (vinte) reais;

XVI - Falta de uniformes ou usá-lo incompleto ou em más condições de conservação e limpeza R\$ 20,00 (vinte) reais;

XVII - Apregoar ou produzir qualquer ruído evitável R\$ 20,00 (vinte) reais;

XVIII - Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização R\$ 30,00 (trinta) reais;

XIX - Utilizar-se de outros matérias que não os permitidos para embrulhos ou embalagens R\$ 20,00 (vinte) reais;

lá

XX - Não desocupar a banca ou tabuleiro no horário determinado R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXI - Falta de urbanidade R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXII - Danificar paredes, passeios ou árvores, independente do ressarcimento cabível R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXIII - Utilizar veículo sem vistoria sanitária R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXIV - Utilizar veículo de propriedade de terceiro R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXV - Utilizar veículo sem toldo de enrolamento mecânico, ou balança superior a 2,00 m (dois metros) R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXVI - Utilizar veículo sem letreiro indicativo R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXVII - Não manter o veículo, o balcão o toldo e letreiros em perfeitas condições



de conservação, pintura e limpeza R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXVIII - Fazer uso de balança em desacordo com o modelo aprovado R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXIX - Não desocupar o local no horário determinado RS 20,00 (vinte) reais;

XXX - Funcionar em dias que não se realizam feiras - livre R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXXI - Atitude inconveniente do empregado R\$ 20,00 (vinte) reais;

XXXII - Fracionamento, limpeza e evisceração de pescado em feiras não permitidas R\$ 20,00 (vinte) reais;

Parágrafo único - A reincidência a qualquer tempo, nas infrações previstas nos incisos m, IV, VII, X, XII, XX, e XXXII deste Artigo implicará, além da multa no cancelamento da autorização.

## TÍTULO XVII DAS COISAS APREENDIDAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 277** - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao Depósito Público da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animais apreendido deverão ter registrados o dia, o local e hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Se tratando de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

**Art. 278.** A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 279.** No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 05 (cinco)



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura

§ 1º- O leilão público será realizado em dia, hora e local designados por edital, publicado via imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção e as despesas do Edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e protocolado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita para os cofres do tesouro municipal.

**Art. 280.** Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada do Depósito da Parágrafo único -- Após o vencimento no prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído nas casas de caridade, a critério do prefeito Municipal.

## TÍTULO XVIII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 281.** Compete à Prefeitura Municipal exercer, em x colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes ou por estas credenciadas, a fiscalização, sobre a produção, distribuição e comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - A fiscalização da higienização compreenderá também:

- I. os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, acondicionamento, manipulação, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- II. os locais onde se recebem, preparam, fabricam, beneficiam, depositam, distribuem, exponham à venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os



veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

III. os armazéns e veículos de empresas transportadoras, em que gêneros alimentícios tiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem por ventura ocultos.

§ 2º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a alimentação humana excetuado os medicamentos.

**Art. 282.** É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados deteriorados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as da Legislação Sanitária.

§ 1º-Impróprio para consumo será todos os gêneros alimentícios:

- I. danificado, umidade ou fermentação, rançoso, mofado de caracteres físico ou organolépticos anormais contendo quaisquer sanidades no acondicionamento;
- II. que demonstrar pouco cuidado na manutenção ou
- III. que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitas;
- IV. que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- V. que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde; humana por qualquer motivo.
- VI. que for prejudicial ou imprestável a alimentação.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício;

- I. que contiver substâncias parasitas e microrganismos patogênicos capazes de transmitir doenças ao homem;
- II. que contiver microrganismo capaz de indicar contaminação de origem fecal humana, ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias com o enegrecimento, gosto ácido, gás sulfúrico ou gasogênio suscetível de



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

produzir o estufamento do vasilhame.

§ 3º -Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição característica organoléptica pela ação da umidade, temperatura microrganismo, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.

§ 4º - Adulteração ou falsificado será todo o gênero alimentício;

- I. - que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- II. - que lhe tiver tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- III. - que contiver substância e ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por Legislação Federal, Estadual e Municipal;
- IV. - que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar fraude ou alteração de aparentar menor qualidade do que real, exceto nos casos expressamente previsto por este Código.

§ 5º - Fraudado será todo gênero alimentício:

- I. - que tiver sido no todo ou em parte, substituindo em ao indicado no recipiente;
- II. - que na composição, peso ou medida, diversificar do anúncio do invólucro ou no rótulo.

**Art. 283.** Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatose não poderá lidar com gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

**Art. 284.** Os gêneros alimentícios em trânsito ou depositados em armazéns de



empresas transportadoras, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade Municipal competente.

§ 1º - Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta os responsáveis por empresas de transportes serão obrigados a fornecer, prontamente os esclarecimentos necessários sobre mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dar visto na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda bem como facilitar a inspeção desta e a coleta de amostra.

§ 2º - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

**Art. 285.** As frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I - serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III - não estarem deterioradas.

**Art. 286.** As verduras expostas à venda deverão ser observadas os seguintes preceitos de higiene:

- I - serem frescas;
- II - estarem lavadas;
- III - não estarem deterioradas.

**Art. 287.** É proibido utilizar para quaisquer outros fins de depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

**Art. 288.** Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

**Art. 289.** Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único -As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos



ou em câmaras frigoríficas.

**Art. 290.** É permitido a venda e ao consumo produtos alimentícios artificiais, desde de que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e das demais legislações em vigor.

## CAPÍTULO II

### DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 291.** Não é permitido aos condutores de veículos aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sob pena de multa.

**Art. 292.** Os veículos de transporte de cargas e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para este fim.

§ 1º - Os veículos empregados no transporte deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente de zinco ou metal inoxidável.

§ 2º - O veículo que não preencher os requisitos fixados acima, fica sujeito a apreensão e recolhimento aos depósitos da Prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.

**Art. 293.** Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

**Art. 294.** Os veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios não poderão ser colocados junto com materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.

**Art. 295.** Para as casas de carnes é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene para as referidas mercadorias.

## CAPÍTULO III

### DOS UTENSÍLIOS, VASILHAME, E OUTROS MATERIAIS

**Art. 296.** Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados



no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação estar arsênico.

§ 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácida ou gaseificada deverão ser de metais inofensivos a saúde.

§ 4º - Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

§ 5º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substância alimentícia, só poderão ser coloridas com matérias corantes de inocuidade comprovada.

§ 6º - Os papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não poderá conter substâncias tóxicas.

§ 7º - Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 8º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas as caixas de madeira e aos invólucros de papelão ou cartolina, empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

**Art. 297** - Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial que funcione em desacordo com as legislações já existentes, a autoridade municipal competente pode interditar parcial ou definitivamente, dependendo do grau de infração, e multá-lo com R\$ 30,00 (trinta) reais.

**Art. 298.** Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I - fumar;



II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

**Art. 299.** Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

§ 1º- Os estabelecimentos referidos no presente Artigo deverão ser periodicamente pulverizados com substâncias de combate a insetos e roedores legalmente permitidas.

§ 2º - Sempre que se tomar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente Artigo deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

**Art. 300.** Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa.

I - apresentar semestralmente;

II - com a respectiva carteira de saúde a repartição sanitária competente para a necessária revisão;

III - usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o período de trabalho;

IV - manter o mais rigoroso passeio pessoal e do local.

## CAPÍTULO IV

### DOS SUPERMERCADOS

**Art. 301** -Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico sob o sistema de autosserviço.

§ 1º - O sistema de vendas, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.



**Art. 302.** Nos supermercados é proibido o preparo ou fabricação de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros, avícolas.

**Art. 303.** Os supermercados com mais de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área deverão ter instalações sanitárias para o público.

Parágrafo único -Os sanitários e as demais dependências dos supermercados deverão ser mantidos na mais absoluta limpeza e higiene.

**Art. 304.** Nos supermercados será obrigatória a existência de um telefone público ou, no mínimo, comprovante de requerimento do mesmo.

## CAPÍTULO V

### DAS CASAS DE CARNE E DAS PEIXARIAS

**Art. 305.** As casas de carne e as peixarias deverão.

I - permanecerem em estado de asseio absoluto;

II - conservarem os ralos em condições de higiene;

III - terem balcões com pedra de mármore ou aço inoxidável, bem como material impermeável, liso e resistente, além de cor clara; '

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores e mecânicas ou automática#, com capacidades para suas necessidades;

V - terem equipamentos próprios para secagem das carnes de sol devidamente seladas.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é proibido utilizar câmara# frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anidrido sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócios diversos da especialidade que lhe corresponde.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados são obrigados:

a) - usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos limpos

b) - não deixar pessoas estranhas entrarem no recinto do comércio, permanecendo, apenas os empregados que estiverem rigorosamente uniformizados.



**Art. 306.** nas casas de carnes e peixarias, é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes e dos peixes;

II - entrar carnes que não sejam as provenientes de matadouros frigorífico, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III - guardar na sala talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - usar ferragens que não sejam de aço polido, sem pintura que de ferros niquelado ou de material equivalente.

§ 1º - nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

§ 2º - os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 3º - Nas peixarias a limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA HIGIENE DOS HOTÉIS, RESTAURANTE, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

**Art. 307.** Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres devendo ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - estarem limpos e desinfetados;

II - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitidas, sob qualquer hipótese ou pretexto a lavagem em baldes ou em máquinas próprias, tonéis ou vasilhames;

III - guardarem as louças e os talheres em armários com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;

IV - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

V - manterem os banheiros e pias permanentemente limpos;



VI - disponibilizar álcool em gel e pia para a lavagens das mãos em fácil acesso aos transeuntes.

Parágrafo único -Os estabelecimentos a que se refere o presente Artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

## TÍTULO XIX DA HIGIENE DOS PRÉDIOS INDUSTRIAIS OU COLETIVOS E DE SEUS TERRENOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 308.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

**Art. 309.** Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em habitações coletivas:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou parte comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves.

IV - Pulverizar com água sanitária o local da empresa pelo menos uma vez por mês, disponibilizar pia para lavar as mãos e álcool em gel.

**Art. 310** - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultante de drenagens.

Parágrafo único -Para recepção e escoamento das águas pluviais, quer dos



pátios e quintais ou quer dos telhados bem como das águas de drenagem, e cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canalização independente, que despejar estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos, da conformidade do que dispõe o Código de Águas.

**Art. 311.** Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e de Limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

IV - ter extravasado dotado de canalização e limpeza, bem como, de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais e insetos reservatórios.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

**Art. 312.** As instalações individuais ou coletivas as fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgoto sanitário.

**Art. 313.** Na instalação de fossas sépticas deverão ser observados as exigências deste Município.

**Art. 314.** A fossa seca ou de sumidouro deverá sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta de terreno.

**Art. 315.** As fossas secas ou de sumidouros deverão ser limpas no mínimo de dois em dois anos, mantidas permanentemente bem higienizadas.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS



**Art. 316.** As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger as instalações sanitárias, deverão ser obrigatoriamente removíveis.

§ 1º - As bacias sanitárias de habitação coletiva e habitação individuais destinadas a utilização coletiva, deverão ser providas de tampas e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa.

§ 2º - As bacias sanitárias, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene sendo proibido o lançamento de papéis O servidos em recipientes abertos.

## CAPÍTULO IV

### DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

**Art. 317.** Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser cumpridas obrigatoriamente as seguintes exigências:

a) - ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;

b) - ficam situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como direção oposta;

c) - ficarem em nível superior a fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros e distantes 15 m (quinze metros) no mínimo.

§ 2º - O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 3º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3m (três metros) a partir da superfície do poço.

§ 4º - Abaixo de 3m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

assentados em crivo.

§ 5º - A tampa do poço freático deverá ser de laje de concreto armado estender-se de 0,30cm (trinta centímetros) no mínimo, além das paredes do poço.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

**Art. 318.** Para ser concedido o Alvará de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial ou industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo único -Para observância do disposto no presente Artigo poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificação ou instalações de aparelhos, que se fizerem necessários.

**Art. 319.** A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

I – uso de mascaras aos funcionários, clientes;

II – álcool em gel de fácil a todos os transeuntes da empresa;

**Art. 320.** Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimento apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados.

**Art. 321.** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e nos cortes de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único -Durante o trabalho, os proprietários ou empregados deverão



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

usar seu vestuário apropriado e rigorosamente limpo.

**Art. 322.** Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, aviso ou cartaz, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

**Art. 323.** Nos estabelecimentos de saúde é obrigatório o cumprimento de todas as prescrições previstas pela vigilância sanitária, sob pena de interdição do estabelecimento.

Parágrafo único -São obrigados todo e qualquer lixo hospitalar e acondicionar os resíduos decorrentes em invólucros apropriados, preferencialmente em sacos plásticos.

## CAPÍTULO VII

### DA HIGIENE NAS ESCOLAS

**Art. 324.** Toda e qualquer escola deverá ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene, sob pena de multa interdição do prédio.

Parágrafo único -É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outra descoberta, utilizar álcool em gel, sabão e pis ao longo da escola e de fácil acesso aos professores e alunos.

## CAPÍTULO VIII

### DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

**Art. 325.** As piscinas de natação tanto públicas como particulares ficam sujeitas



a fiscalização permanente da Prefeitura.

**Art. 326.** Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - Os lava-pés, na saída dos vestiários, deverão ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente, fortemente clorada para assegurar a esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º - O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 3º - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

**Art. 327.** Qualquer descumprimento das disposições acima, ou que não esteja prevista, implicará no embargo e no pagamento de multa.

## CAPÍTULO IX

### DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAMES APROPRIADOS PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

**Art. 328.** Em cada edificação habitada é obrigatória a existência de vasilhame apropriada para a coleta de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.

**Art. 329.** As instalações coletivas e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

**Art. 330.** Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, se não cumprir as obrigatoriedades de higiene poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

## CAPÍTULO X



## DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

**Art. 331.** Compete à Prefeitura Municipal controlar a poluição de ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração com os órgãos Estadual e Federais competentes.

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2º - Quando nocivos ou incômodos a vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos a tratamento tecnicamente recomendado.

**Art. 332.** No controle de poluição de água, o Poder Público Municipal direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providências:

I - Promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico das mesmas;

II - Promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

**Art. 333.** No controle dos despejos industriais, a Prefeitura direta ou indiretamente deverá adotar as seguintes medidas:

I - realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;

II - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

III - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

**Art. 334.** Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e a coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamentos antes de incinerados, enterrados ou removidos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, o qual fixará o teor máximo de matéria admissíveis no afluente.

## CAPÍTULO XI

### DA LIMPEZA DOS TERRENOS

**Art. 335.** Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde e à coletividade.

Parágrafo único -Nos terrenos referidos no presente Artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

**Art. 336.** É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbanas deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente Artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais ou municipais, bem como, aos caminhos municipais.

§ 2º - Quando houver infração que esta for de responsabilidade de proprietário de estabelecer lento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 337.** Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente Artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- I. pela absorção natural de terreno;
- II. pelo escoamento adequado das águas para vala ou cursos de águas que passam nas imediações;
- III. pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valetas do logradouro.



§ 2º -O escoamento das águas para vala ou curso d'água, sarjeta ou galeria pluvial será feito através de canalização subterrânea.

**Art. 338.** Em qualquer tempo que um terreno acusar degradação e arrastamento de terras, lama e detritos para logradouros, cursos de água ou valas próximas ou denunciar a ineficácia das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

**Art. 339.** Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares, deverá ser exibida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou numa edificação em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

**Art. 340.** Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

## CAPÍTULO XII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 341.** Pela prática de atos ou omissão não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração descrita neste Título, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I. quanto aos Artigo 306, 307, I, II e III parágrafos e incisos, multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;
- II. quando aos Artigo 308 e 309, I a IV, multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;
- III. qualquer descumprimento do Art. 310 e 338 corresponderá multa de R\$ 30,00 (trinta) reais;
- IV. Toda reincidência corresponderá multa em dobro.

Parágrafo único -Sendo a atividade econômica, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interdito, os veículos e utensílios apreendidos conforme o caso, e



ainda a cassação da licença.

## TÍTULO XX

### DA PERMISSÃO, DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 342.** A exploração de Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóveis de Aluguel a Taxímetro, micro-ônibus e ônibus escolar com prévia permissão do Poder Público Municipal, reger-se-á por esta Lei, e do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - A matrícula de permissão será expedida individualmente para o veículo e para o condutor.

§ 2º - É vedado pessoas não matriculadas conduzir veículo de passageiro, sendo permitida a matrícula de motorista auxiliar.

**Art. 343.** Compete ao Poder Executivo o conhecimento, a expedição de instruções complementares, a modificação do serviço permitido, com vistas a sua melhoria e aperfeiçoamento, à aplicação de realidade aos permissionários e seus motoristas, a fiscalização e coordenação dos serviços de acordo com as necessidades impostas pelo interesse público.

#### CAPÍTULO II

##### DAS PERMISSÕES

**Art. 344.** A exploração de Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel a Taxímetro, micro-ônibus e ônibus escolar em concedida mediante outorga de permissão, através de ato do Chefe do Executivo à e jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se pessoa física o motorista profissional autônomo, proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo de aluguel.

§ 2º - Considera-se pessoa jurídica permissionária afirma ou empresa constituída na forma de legislação comercial vigente, obedecidas as prescrições desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

**Art. 345.** As permissões serão concedidas a título precário podendo o Chefe do Executivo Municipal revogá-las a qualquer tempo no caso de infringência de quaisquer dos dispositivos regulamentares, sem que caiba ao permissionário direito a indenização.

**Art. 346.** As permissões poderão ser transferidas a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal a motorista profissional autônomo ou as empresas dentro do limite permitido, mediante satisfação das exigências legais e regulamentares e através de autorização expressa, comprovado o recolhimento dos tributos devidos.

**Art. 347.** O ato de outorga da permissão consignará obrigatoriamente a categoria do veículo e o número de veículos concedidos ao permissionário, principalmente quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º - A permissão será renovada anualmente, por ocasião do emplacamento do veículo, obedecida as normas estabelecidas para este fim.

§ 2º - Não será concedida a permissão e, igualmente não será renovada, quando o veículo apresentado para o serviço contar com mais de 4 (quatro) anos de uso, contados da data de sua fabricação, ou mesmo estando com idade permitida bem como não preencher os requisitos exigidos.

**Art. 348.** As permissões serão outorgadas sempre que o Poder Executivo julgar necessário e o interesse público exigir, devendo os permissionários satisfazerem as condições estabelecidas na legislação.

§ 1º - As pessoas jurídicas poderão candidatar-se em 30% (trinta por cento) das permissões outorgadas.

§ 2º - O Poder Executivo, através de ato próprio, fixará a fonte e o prazo para que as pessoas jurídicas possam usar o direito previsto no parágrafo anterior.

**Art. 349.** A partir de 1º de Janeiro de 2000, todos os proprietários de veículos previstos no Artigo 342, que não regularizarem suas situações terão os mesmos apreendidos.

§ 1º - No caso de apreensão de veículo irregular usado para este fim, o proprietário terá 30 (trinta) dias para regularização da documentação exigida;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

§ 2º - Não regularizando a documentação exigida no prazo hábil de 30 (trinta) dias, o veículo será devolvido a seu proprietário para uso pessoal;

§ 3º - Em caso de reincidência, o veículo será apreendido em definitivo e doado a uma instituição de caridade.

### CAPÍTULO III

#### DA EXPLORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 350.** O Chefe do Poder Executivo estabelecerá por Decreto as condições e as exigências a serem cumpridas pelos permissionários, inclusive, quanto a documentação, antecedentes, a forma de exploração dos serviços, ponto, horários, o número de permissões e as características do veículo.

**Art. 351.** Os veículos usados na exploração do serviço deverão todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito e deverão atender os requisitos de segurança, conforto, asseio e dispositivos em que facilite sua identificação como sendo de transportes de passageiros, durante o dia e a noite.

Parágrafo único -O Poder Executivo Municipal poderá ser atendido as suas conveniências administrativas e o interesse público exigidos permissionários o uso de taxímetro com aferição obrigatória.

**Art. 352.** Os condutores de veículos são obrigados a atenderem todas as pessoas que procurarem com ação, ressalvado o direito de identificá-las quando julgar inconveniente para fins de segurança.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 353.** A inobservância por parte dos permissionários, inclusive na condição de motorista ou de seus motoristas auxiliares, de quaisquer das disposições previstas neste título, bem como de outras normas pertinentes, consideradas a gravidade de



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

falta, comportará a aplicação das seguintes penalidades sem prejuízo de outras cominações legais:

#### **I - AOS PERMISSIONÁRIOS:**

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - *apreensão* do veículo e multa;
- d) - suspensão da permissão e multa;
- e) - cassação da permissão e multa;

#### **II - AOS MOTORISTA:**

- I. - advertência;
- II. - multa;
- III. - apreensão da matrícula e multa;
- IV. - suspensão da matrícula e multa;
- V. - cassação da matrícula e multa;

Parágrafo único -O processo administrativo relativo a quaisquer assuntos deste título, inclusive o da imposição de penalidades terá o rito do processo administrativo tributário, cabendo em última instância no caso de cassação da permissão e da matrícula, pedido de Revisão do Prefeito.

**Art. 354.** As multas impostas deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da autuação ou no caso de recurso no prazo de 5 (cinco) dias após o seu desprovimento.

Parágrafo único - A inobservância dos prazos deste Artigo implicará no recolhimento do veículo, pelo período de 20 (vinte) dias findo qual será procedida a cassação da permissão e da matrícula e cobrança judicial do crédito.

**Art. 355.** As infrações dispostas em grupos, identificados por letras maiúsculas, de responsabilidade dos permissionários e dos motoristas, são as seguintes:



*I - INFRAÇÕES DO PERMISSONÁRIO, QUANTO AO TRÁFEGO DO VEÍCULO:*

**PENALIDADE - GRUPO “A”**

- I. ser dirigido por motorista em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.
- II. dirigido por motorista portador de doença infecto contagiosa.

- Em todos os casos multa do RS 80,00 (oitenta) reais,
- Apreensão de veículo até substituição do motorista,
- Reincidência, cassação da permissão multa em dobro.

**PENALIDADE - GRUPO “B”**

- I. ser dirigido por motorista não matriculado, que esteja cumprindo suspensão ou que tenha a matrícula cassada:
- II. ser dirigido por motorista que, comprovadamente, não cumpre as normas de trânsito, colocando em risco a vida de terceiros.

- Multa de R\$ 80,00 (oitenta) reais;
- Apreensão do veículo até a substituição do motorista;
- Na reincidência, suspensão da permissão por trinta dias, multa em dobro, na terceira reincidência cassação da permissão.

**PENALIDADE - GRUPO “C”**

- I. ser dirigido por motorista sem uniforme ou inconveniente uniformizado ou trajado ou sem asseio pessoal.

- Multa de R\$ 20,00 (vinte) reais;
- advertência;
- reincidência, multa em dobro.

*II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO DE RESPONSABILIDADE DO PERMISSONÁRIO:*



### **PENALIDADE - GRUPO “A”**

- I. - uso de veículo de terceiros;
  - II. - uso de veículo sem aprovação em vistoria;
  - III. - falta de taxímetro quando exigido, com defeito ou que não atende às exigências legais;
  - IV. - modificações na estrutura original, inclusive rodas e pneus;
  - V. - tirar o veículo do tráfego por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização, mesmo que por motivo justo:
- Multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais;
  - Apreensão do veículo, até regularização;
  - Reincidência, multa em dobro.

### **PENALIDADE - GRUPO “B”**

- I. - falta de limpeza interna e externa;
  - II. - defeito mecânico de qualquer natureza, principalmente dos dispositivos de luz, sinalização, freio, cinto de segurança, pneus que não ofereçam as condições normais de uso, inclusive, carroceria avariada, pintura e estofamento em mau estado de conservação e quaisquer outros dispositivos com funcionamento imperfeito,
  - III. - falta de qualquer equipamento obrigatório pela legislação de trânsito, placas com identificação perfeita do veículo, inclusive quando for o caso, dispositivo luminoso com a palavra TÁXI sobre o teto do veículo;
  - IV. - uso do veículo para fins não permitidos.
- Multa de R\$ 40,00 (quarenta) reais;
  - advertência;
  - reincidência, multa em dobro.

*III - INFRAÇÕES RELATIVAS A ASSUNTOS ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE DO PERMISSIONÁRIO.*

### **PENALIDADES- GRUPO “A”**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

- I. - não renovar o licenciamento do veículo dentro dos critérios estabelecidos na legislação;
  - II. - apresentar documentos rasurados ou falsificados;
  - III. - não obedecer os horários estabelecidos para exploração do serviço;
  - IV. - não comunicar às repartições competentes a mudanças de endereços;
  - V. - não entregar ao órgão competente da Prefeitura; objetos esquecidos por passageiros no interior do veículo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- multa de R\$ 80,00 (oitenta) reais;
  - advertência;
  - reincidência, multa em dobro;
  - cassação da permissão.

#### *IV - INFRAÇÕES DO MOTORISTA;*

#### **PENALIDADES- GRUPO “A”**

- I. - agredir fisicamente e moralmente o passageiro,
  - II. - cobrar importância superior à estabelecida ou registrada no taxímetro, inclusive pela bagagem;
  - III. - violar o taxímetro ou alterar tabelas de preço;
  - IV. - usar indevidamente as bandeiras, não respeitando os horários e lugares estabelecidos;
  - V. - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
  - VI. - usar o veículo para prática de crime.
- Multa de R\$ 80,00 (oitenta) reais;
  - apreensão da matrícula e suspensão por 30 (trinta) dias;
  - reincidência, cassação da matrícula multa em dobro.

#### **PENALIDADES- GRUPO “B”**

- I. - dirigir em desacordo com as normas de trânsito;
- II. - não concluir a corrida sem justa causa, não promover a comodidade e



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

segurança do passageiro;

- III. - fazer alongamento de percurso, salvo por motivo de força maior;
- IV. - não entregar na repartição competente objetos esquecidos no interior do veículo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- V. - publicamente mostra-se de procedimento escandaloso;
- VI. - portar documento rasurado ou falsificados, que deva ser portador em obediência a legislação;
- VII.- dificultar sob qualquer forma a ação da fiscalização ou recusar a apresentação de documentação às autoridades competentes;
- VIII. - deixar quando for o caso de colocar o veículo à disposição das autoridades para sua inspeção e aferição do taxímetro.

- Multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais;
- apreensão da matrícula até o recolhimento da multa;
- reincidência, suspensão da matrícula até o recolhimento da multa;
- reincidência, suspensão de matrícula por 30 (trinta) dias e multa em dobro.

#### **PENALIDADES - GRUPO "C"**

- I. - deixar de atender com presteza e urbanidade os passageiros;
- II. - recusar a transportar bagagem do passageiro se as dimensões, natureza e peso vier a prejudicar a conservação do veículo ou recusar-se no fim da corrida a retirá-la do porta-malas e ainda não alerta o usuário sobre os seus pertences;
- III. - embarcar e desembarcar passageiros em local não permitido e não alertá-lo para o uso do cinto de segurança;
- IV. - desconhecer logradouros públicos, pontos turísticos, hotéis, hospitais, posto de saúde, escolas, repartições públicas e delegacias de polícias;
- V. - não atender o horário estabelecido;
- VI. - retirar o veículo do serviço por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização;

- multa de R\$ 40,00 (quarenta) reais:



- apreensão da matrícula até o recolhimento da multa ou apresentação de defesas;
- reincidência, suspensão da matrícula e multa em dobro.

## **PENALIDADES - GRUPO "D"**

- I. - apresentar-se sem uniforme ou inconvenientemente trajado ou sem asseio pessoal;
- II. - afastar-se do veículo por mais de 20 (vinte) minutos, nos pontos de estacionamento;
- III. - transitar com o veículo com vazamento de combustíveis e lubrificantes e fazer ponto em locais não permitidos ;
- IV. - transportar pessoas além dos limites permitidos para a categoria do veículo ou pessoas estranhas ao passageiro;
- V. - deixar de comunicar na repartição competente a mudança de endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- VI. - colocar o veículo ou embarcação no serviço com qualquer defeito ou avaria ou com falta de limpeza interna e externa;

- Multa de R\$ 20,00 (vinte) reais;
- Apreensão da matrícula até o recolhimento da multa ou apresentação de defesa;
- Reincidência, multa em dobro.

## **TÍTULO XXI**

### **DA LAVRATURA, DO REGISTRO E CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 356.** As infrações às leis ou regulamentos de Posturas Municipais cuja fiscalização compete à Secretaria da Fazenda ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos registradas em Autos de infração que obedecerá ao modelo aprovado em regulamento.



**Art. 357.** A cobrança de créditos fiscais, e a exigência do cumprimento de obrigações oriundas de penalidades pecuniárias ou não, aplicadas por infrações à Legislação Municipal de Posturas e de competência exclusiva da Secretaria da Fazenda, inclusive a inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Cabe, também, exclusivamente ao Departamento de Postura providenciar impresso dos autos de infração, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes sobre rígido controle.

## CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 358.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no mínimo em 4 (quatro vias), com as seguintes destinações:

- I - primeira via - autuado;
- II - segunda via - Departamento de Postura;
- III - terceira via - autuante;
- IV - quarta via - talonário.

Parágrafo único - A via do auto de infração destinada ao Departamento de Postura que ser-lhe-á entregue até o segundo dia útil seguinte ao da lavratura do auto.

**Art. 359.** Na medida em que sejam cumpridas as obrigações correspondentes aos Autos de Infrações emitidos, o órgão de controle, dará baixa dos processos.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA

**Art. 360.** São competentes para a lavratura do auto de infração:

- I - os engenheiros e arquitetos da Prefeitura;
- II - o Diretor do Departamento de Posturas;
- III - os fiscais municipais.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

§ 1º - Os autos relativos a infrações de partes técnicas, referentes a obras, quando lavrados por fiscais serão homologados em primeiro plano pelos engenheiros e arquitetos, e na falta daqueles, pelo Diretor do Departamento de Postura.

§ 2º - Os servidores mencionados neste Artigo poderão, observada as formalidades legais, inspecionar o interior de residências e estabelecimentos, para a verificação do cumprimento das leis e regulamento de Posturas do Município obedecendo Legislação Federal.

**Art. 361.** A autoridade que determinar a lavratura do auto de infração por despacho em processo ou em consequência de representação, ainda que verbal, ordenará que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato, antes da lavratura do auto.

**Art. 362.** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizeram no auto de infração, sendo passíveis de punição por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

## CAPÍTULO IV

### DA OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE

**Art. 363.** Quando, apesar da lavratura de Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir será expedido Edital marcado o prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para o cumprimento de obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, sem casos excepcionais, por motivos de interesses públicos, mediante despacho fundamentado pela Secretaria da Fazenda ou Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º - O Edital será afixado no local da infração quando possível é publicado no placar da Prefeitura, pela notificação do infrator ou de quaisquer pessoas, obrigadas a cumprir o que nele se contenha.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

## CAPÍTULO V

**Art. 364.** A desobediência e determinação contida no Edital a que se alude no Artigo anterior, além da sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária equivalente a R\$ 8,00 (oito) reais quando a legislação não dispuser de outra forma, até o exato e integral cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, especialmente embargo de obras e interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único - A multa diária a que se refere este Artigo poderá ser exigida em um único Auto de infração, desde que não haja prejuízo para a prova material da infração.

**Art. 365.** O desrespeito ou desacato a servidor competente, em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator a multa de R\$ 30,00 (trinta) reais independentemente das sanções previstas na legislação penal.

**Art. 366.** As interdições, cassações, embargos e outras combinações, serão chamadas pelo Departamento de Postura da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

## CAPÍTULO VI

### DO PAGAMENTO DA MULTA

**Art. 367.** A multa exigida em auto de infração deverá ser paga, em qualquer banco autorizado observados os prazos constantes das notificações expedidas e vinculadas ao respectivo Auto de Infração, na forma que segue:

- I - com desconto de 30% (trinta por cento), caso o infrator concorde e pague no prazo determinado sem promover defesa;
- II - integralmente se o pagamento for após o prazo estabelecido no Auto de Infração.

**Art. 368.** Amulta integral exigida e não paga com decisão definitiva transitada



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

em julgado, será inscrita em Dívida Ativa e terá a sua cobrança processada por via judicial, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município.

## TÍTULO XXII DAS VISTORIAS

**Art. 369.** As vistorias administrativas de estabelecimentos, residenciais, logradouros e obras, além de outras que se fizerem necessárias, serão promovidas por órgão competente da Prefeitura, através de servidor ou comissão especial designada para este fim.

**Art. 370.** As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - quando terras ou rochas de uma propriedade ameaçarem desabar sobre imóveis confinantes público ou particular;

II - quando se verificar obstrução, desvio de curso d'água perene ou não.

III - quando aparelhamento de qualquer espécie, perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tomar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

IV - quando do início de qualquer atividade econômica, sejam em instalação fixa ou provisória;

V - quando órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a início de assegurar o cumprimento das disposições legais no resguardo do interesse público.

**Art. 371.** As vistorias deverão ser realizadas quando possível na presença do proprietário do imóvel ou estabelecimento, ou de seu representante legal, preferencialmente com dia e horas marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo único - Nos casos de risco iminente servidor ou comissão encarregada da história fará a interdição do local mesmo que seja necessário o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 372.** Na realização de uma vistoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:



- I. - natureza e características da obra do estabelecimento, ou do caso em tela;
- II. - condições de segurança, de conservação ou de higiene;
- III. - se existir licença para realização das obras;
- IV. - se as obras são legalizáveis quando for o caso;
- V. - se existe licença para estabelecer quando não se trata de firma nova;
- VI. - providências a serem tomadas, em vista da Legislação e os prazos para cumpri-la.

**Art. 373.** Nenhum estabelecimento sujeito a Taxa de Licença de localização ou Alvará, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente vistoriado e obtido o laudo da vistoria para licenciamento.

§ 1º - Não serão licenciados os pontos não liberados, enquanto não cumprimento às determinações do laudo de vistoria.

§ 2º - Na renovação da licença anualmente o estabelecimento terá que estar de acordo com as exigências, caso contrário esta não será renovada, tendo o interessado 30 (trinta) dias de prazo para adequá-lo às normas, não o fazendo será interditado.

**Art. 374.** A primeira vistoria, a de localização, será feita a pedido do interessado, processada em regime, de urgência, não podendo exceder a 5 (cinco) dias, abranger-se a no mínimo os seguintes elementos;

- I. - se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondem a natureza do estabelecimento;
- II. - se não há possibilidade de poluição de ar e de água;
- III. - se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as instalações, funcionamento e aparelhamento da atividade a ser licenciada.

**Art. 375.** Quando necessário a Prefeitura poderá pedir colaboração de órgãos técnicos de outros Municípios, do Estado, da União ou de Autarquias.

**Art. 376.** Toda vistoria será consubstanciada em laudo, devendo o requerente ser intimado do resultado, e quando houver, a indicação das providências a serem



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

tomadas.

**Art. 377.** Decorrido o prazo fixado na intimação e não cumprida as determinações estabelecidas no laudo de vistoria deverá ser executada a interdição da obra, prédio, estabelecimento, equipamento, ou outro bem objeto da inspeção.

**Art. 378.** Sempre que o caso for de interdição ou embargo deverá previamente ser ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 379.** Dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixados na intimação para atender as exigências previstas no laudo, o interessado poderá apresentar defesa ao Secretário da Fazenda, e da decisão deste recorrer à junta de Recurso Fiscais, conforme estabelecido no Código de Processo Administrativo de Postura.

**Art. 380.** A autoridade julgadora para formar sua convicção poderá recorrer a peritos e técnicos especialistas do assunto objeto do julgamento.

**Art. 381.** A defesa e os recursos interpostos não suspendem a execução das medidas urgentes a serem tomadas definidas no laudo, visando o bem-estar e a segurança pública.

**Art. 382.** Nos casos de extrema necessidade, quando o interessado não executar os serviços e providências determinadas no laudo de vistoria o Município deverá promovê-los ressarcindo-se posteriormente, através de procedimento próprio.

## **TÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 383.** O prefeito Municipal, os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e as autoridades superiores da administração municipal direta, são responsáveis pela execução e controle do cumprimento da presente Lei.

**Art. 384.** A fiscalização direta de Posturas e loteamentos compete a Secretaria municipal de Obras e Serviços Urbanos, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais, e a indireta as autoridades administrativas e judiciais na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário do Estado e aos demais



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

órgãos da administração Municipal.

**Art. 385.** Os servidores municipais incumbido da fiscalização quando no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento ou domicílio, inclusive residência do sujeito passivo lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

**Art. 386.** Todos os funcionários encarregados da fiscalização são obrigados a apresentarem assistências técnicas ao município e proprietários de estabelecimentos, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis de Posturase Loteamento.

**Art. 387.** Quem embaraçar a autoridade fiscal incumbida da fiscalização será punida com multas de R\$ 100,00 (cem) reais, sem prejuízo de outras combinações.

Parágrafo único - Considera embaraço fiscal a recusa de atendimento a fiscalização, ou impedimento de realização de vistorias, e não apresentação de livros e documentos solicitados e quaisquer outros meios cerceadores do exercício da atividade fiscalizadora.

**Art. 388.** O agente fiscal que, em função do cargo e exercício, tendo conhecimento de infração da legislação de Posturas, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de promover a representação, será responsável pela obrigação, inclusive pecuniária, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos de Posturade qualquer natureza, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem despacho motivado em leis.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste Artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penas cabíveis a espécie.

**Art. 389.** Não é de responsabilidade do funcionário a omissão praticada em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar a - infração em face das limitações das tarefas que lhes tenham sido atribuídas, ou quando da verificação não lhes tenham sido apresentados os elementos comprovadores da infração.

**Art. 390.** Para os efeitos de fiscalização não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, promover vistorias e efeitos comerciais ou fiscais das atividades econômicas ou dos municípios, e da obrigação destes de exibí-los e permitir a realização do trabalho fiscal.

**Art. 391.** Para fins de lei, entende-se por reincidência o cometimento de infração no mínimo 2x (duas vezes), dentro de 6 (seis) meses consecutivos, com decisão administrativa definitiva passada em julgado.

**Art. 392.** Quando a lei não dispuser o contrário, a penalidade pecuniária na reincidência será em dobro.

**Art. 393.** Poderá a autoridade municipal controlada do Cadastro Geral de ambulantes, feirantes penitenciários de qualquer natureza, instituir carteira de identificação dos proprietários e prepostos.

**Art. 394.** O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias baixará ato regulamentando a presente Lei, e o Secretário da Fazenda instituirá os atos de sua competência.

**Art. 395.** Ficam revogadas as disposições contrárias, entrando esta Lei em vigor



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS  
CNPJ: 25.064.072/0001-23  
GABINETE DO PREFEITO  
ADM 2021 / 2024

apóssua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 de novembro de 2022.**

**JACKSON SOARES MARINHO**  
Prefeito Municipal